

COLEÇÃO INTEGRAÇÃO REGIONAL – 1

MERCOSUL:

TEXTOS BÁSICOS

IPRI
FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A progressiva afirmação política — interna e externa — do MERCOSUL e seu redimensionamento nas áreas trabalhista, jurídica, científico-tecnológica e mesmo cultural, introduzem uma nova e crescente demanda por informações sobre o processo de integração subregional, tanto por parte dos operadores governamentais como da sociedade em seu conjunto. Na verdade, o MERCOSUL deixou de ser um projeto exclusivamente estatal, envolvendo apenas aspectos comerciais e os diplomatas e negociadores oficiais, para projetar-se sobre o conjunto da sociedade nos mais diferentes setores de atividades, passando a mobilizar entidades empresariais, sindicais, acadêmicas e culturais.

O presente volume destina-se, precisamente, a fornecer a todos aqueles interessados no processo de constituição do Mercado Comum do Sul uma coletânea básica contendo textos de referência sobre a integração regional, em especial em suas dimensões bilaterais Brasil-Argentina e subregional do MERCOSUL. Os textos aqui incluídos constituem tão somente uma pequena parcela, mas provavelmente a mais significativa, da documentação institucional relativa à integração subregional, aos mecanismos de constituição do Mercado Comum do Sul, no período de transição, e às próprias "relações exteriores" do MERCOSUL, em seus primeiros meses de existência.

MERCOSUL:

TEXTOS BÁSICOS

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
(Coordenador)

MERCOSUL:

TEXTOS BÁSICOS

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO
INSTITUTO DE PESQUISA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
IPRI

MERCOSUL: Textos Básicos/Paulo Roberto de Almeida —
- Coordenador. — [Brasília]: Fundação Alexandre de
Gusmão, [1992] -

166 p.

1. América do Sul - Integração Econômica.
I. Brasil. Ministério das Relações Exteriores.

CDU 330.191.6(05)

ÍNDICE

Apresentação	1
Tratado de Assunção.....	5
Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento Brasil-Argentina	27
Tratado de Montevideu (1980)	32
Tratado para o Estabelecimento do Estatuto das Empresas Binacionais Brasil-Argentina	55
Acordo de Complementação Econômica Nº 14.	63
Acordo de Complementação Econômica Nº 18.	98
Acordo MERCOSUL-EUA sobre Comércio e Investimentos (4 + 1).	123
Acordo de Cooperação MERCOSUL-CEE	129
Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias	132
Certificação de Origem, Regime de Procedimentos e Sanções Administrativas	141
Acordos Setoriais: Marco Normativo	147
Regimento Interno do Grupo Mercado Comum	149
Regulamento da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL	159

APRESENTAÇÃO

O processo de integração subregional, consubstanciado no Tratado de Assunção que criou o MERCOSUL, vem assumindo, cada vez mais, novas dimensões. Inaugurado na segunda metade dos anos 80, com um perfil bilateral limitado ao Brasil e à Argentina e uma ênfase restrita à liberalização comercial, ele passou a cobrir, já a partir da primeira reunião do Conselho de Ministros, áreas não exclusivamente econômicas, voltadas para os aspectos sociais, culturais ou tecnológicos da integração.

Ele também deixou de ser um projeto exclusivamente governamental, envolvendo apenas os negociadores oficiais, para projetar-se sobre o conjunto da sociedade, mobilizando os mais diversos grupos sociais e entidades representativas do setor privado, tanto empresariais quanto de trabalhadores. Concomitantemente a esse processo de "espraiamento" social do projeto integracionista, percebe-se uma crescente demanda, por parte da sociedade, por informações sobre seu desenvolvimento e implicações para o Brasil. O Itamaraty, através da Subsecretaria-Geral de Integração, vem esforçando-se para atender a essa demanda, seja através de boletins periódicos sobre os trabalhos em curso nos órgãos do MERCOSUL, seja por meio de publicações isoladas com a documentação institucional relativa ao processo de integração.

O presente volume destina-se, precisamente, a fornecer a todos aqueles interessados no processo de constituição do Mercado Comum do Sul uma coletânea básica contendo textos de referência sobre a integração regional, em especial em suas dimensões bilateral Brasil-Argentina e subregional do MERCOSUL. Os textos aqui incluídos constituem tão somente uma pequena parcela, mas provavelmente a mais significativa, da documentação institucional relativa à integração subregional, aos mecanismos de constituição do Mercado Comum do Sul, no período de transição, e às próprias "relações exteriores" do MERCOSUL, em seu primeiro ano de vida.

Em lugar de seguir uma linearidade estritamente cronológica, cobrindo as sucessivas etapas dos processos de integração regional, bilateral e subregional, preferiu-se agrupar os documentos relevantes segundo uma certa ordem lógica, centrada, evidentemente, nos instrumentos normativos que vinculam entre si os países do MERCOSUL. Partiu-se, como seria óbvio, do próprio Tratado de Assunção, que representa uma espécie de "carta constitucional" do

MERCOSUL em sua fase de transição para uma área de integração do tipo mercado comum.

Comparecem, em seguida, os instrumentos diplomáticos que estiveram na origem do MERCOSUL ou que dão embasamento multilateral e a necessária cobertura jurídica em vista da cláusula da "nação-mais-favorecida", tanto no quadro do GATT quanto no esquema da ALADI aos esquemas preferenciais em vigor entre os quatro países membros. No primeiro caso, temos o Tratado de Integração Brasil-Argentina, de 1988, e no segundo o Tratado de Montevideu-1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração. Vinculado ao processo bilateral iniciado com a Ata para a Integração e Cooperação Econômica Brasileiro-Argentina, de 1986, foi incluído nesta coletânea o Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, firmado em Buenos Aires em julho de 1990.

No âmbito próprio da ALADI, figuram logo a seguir os Acordos (de Alcance Parcial) de Complementação Econômica concluídos bilateralmente entre o Brasil e a Argentina (ACE-14, de dezembro de 1990) e quadrilateralmente entre os países membros do MERCOSUL (ACE-18, de novembro de 1991). Por razões de espaço, mas também de óbvia prescindibilidade, em virtude de seu caráter essencialmente transitório, deixou-se de publicar, nessa seção, as listas de exceções conformadas reciprocamente pelos quatro países para vigorar durante o programa de liberalização progressiva do intercâmbio comercial. Da mesma forma, os Protocolos adicionais ao Tratado de Integração Brasil-Argentina foram apenas listados, mas não reproduzidos na presente coletânea, uma vez que muitos deles foram ulteriormente incorporados ao ACE-14 ou deixaram de produzir efeitos por força de compromissos bilaterais ou quadrilaterais de escopo mais amplo ou de maior definição setorial. Os acordos setoriais que estão sendo negociados entre os países membros (e cujo marco normativo foi objeto de Decisão do Conselho MERCOSUL, aqui incluída) serão progressivamente incorporados, como protocolos adicionais, ao ACE-18.

A estrutura normativa e institucional do MERCOSUL encontra-se bem representada neste volume, com a reprodução dos principais instrumentos subordinados ao Tratado de Assunção, em especial o Protocolo de Brasília sobre Solução de Controvérsias, firmado durante o encontro presidencial de dezembro de 1991, ou o Regimento do Grupo Mercado Comum, adotado por Decisão do Conselho do MERCOSUL, reunido na mesma ocasião. Ainda naquela oportunidade, foi igualmente aprovado o Regulamento relativo a

Certificação de Origem, Regime de Procedimentos e Sanções Administrativas, instrumento essencial para o funcionamento adequado das regras de origem no intercâmbio intrarregional (ver texto do Regime Geral de Origem no MERCOSUL em anexo ao Tratado de Assunção e ao ACE-18).

No capítulo das "relações exteriores" do MERCOSUL, figuram, por um lado, o "Acordo 4 + 1" (dito também *Rose Garden Agreement*), firmado pelos quatro países membros e os Estados Unidos da América em julho de 1991 e que criou um Conselho de Comércio e Investimentos com ampla agenda de interesses recíprocos; por outro, o Acordo de Cooperação Inter-institucional entre a Comissão das Comunidades Europeias e as instituições do MERCOSUL, firmado por representantes das duas partes em maio de 1992 e destinado a propiciar programas de cooperação técnica, intercâmbio de informação, formação de pessoal e apoio institucional entre duas áreas de integração.

Espera-se que o presente volume de textos básicos possa representar o início de uma série de publicações que o Ministério das Relações Exteriores pretende realizar com vistas a divulgar amplamente, tanto no interior da burocracia governamental como entre o público interessado, os diferentes aspectos da integração regional e subregional. Sugestões de volumes adicionais incluem a recompilação das decisões e resoluções dos órgãos do MERCOSUL (Conselho e Grupo Mercado Comum), bem como a publicação de edições temáticas especiais — sobre política agrícola ou industrial, por exemplo, ou ainda sobre a questão da coordenação das políticas macroeconômicas — tanto numa perspectiva comparada (e aqui a referência óbvia é a experiência da Comunidade Econômica Européia) como numa abordagem propriamente monográfica.

Brasília, agosto de 1992

O Coordenador

**TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM
MERCADO COMUM ENTRE
A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO
PARAGUAI E A REPÚBLICA DO URUGUAI
(26/03/1991)**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base no princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimento;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

CAPÍTULO I

Propósito, Princípios e Instrumentos

ARTIGO I

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições eqüitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações

nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Parte coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6

Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

- a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;
- b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;
- c) Realizarão consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;
- d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

- a) Conselho do Mercado Comum;
- b) Grupo do Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Partes.

Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível Ministerial.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores. O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- velar pelo cumprimento do Tratado;
- tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;
- propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros;
- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica);
- Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevideú.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

CAPÍTULO III **Vigência**

ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPÍTULO IV

Adesão

ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

CAPÍTULO V

Denúncia

ARTIGO 21

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Parte, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção".

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes signatários e aderentes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

CARLOS SAUL MENEM

GUIDO DI TELLA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO COLLOR

FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

ANDRES RODRIGUES

ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA

HECTOR GROS ESPIELL

ANEXO I**Programa de Liberalização Comercial****ARTIGO PRIMEIRO**

Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo Sétimo do presente Anexo.

ARTIGO SEGUNDO

Para efeito do disposto no Artigo anterior, se entenderá:

a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de feito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas neste conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

ARTIGO TERCEIRO

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, os Estados Partes iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

DATA	PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO
30/06/91	47
30/12/91	54
30/06/92	61
31/12/92	68
30/06/93	75
31/12/93	82
30/06/94	89
31/12/94	100

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Estados Partes elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1 de janeiro de 1991.

Se se reduzirem as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma.

Para tal efeito, os Estados Parte intercambiarão entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do Tratado, cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1º de janeiro de 1991.

ARTIGO QUARTO

As preferências negociadas nos Acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração pelos Estados Partes entre sí, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte cronograma:

DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO

31/12/90	30/06/91	30/12/91	30/06/92	31/12/92	30/06/93	31/12/93	30/06/94	31/12/94
00 a 40	47	54	61	68	75	82	89	100
41 a 45	52	59	66	73	80	87	94	100
46 a 50	57	64	71	78	85	92	100	
51 a 55	61	67	73	79	86	93	100	
56 a 60	67	74	81	88	95	100		
61 a 65	71	77	83	89	96	100		
66 a 70	75	80	85	90	95	100		
71 a 75	80	85	90	95	100			
76 a 80	85	90	95	100				
81 a 85	89	93	97	100				
86 a 90	95	100						
91 a 95	100							
96 a 100								

Estas desgravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

ARTIGO QUINTO

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos Artigos Terceiro e Quarto, os Estados Partes poderão aprofundar adicionalmente as preferências, mediante negociações a efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no Tratado de Montevideu 1980.

ARTIGO SEXTO

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos Terceiro e Quarto do presente Anexo os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos Estados Partes com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina	394
República Federativa do Brasil	324
República do Paraguai	439
República Oriental do Uruguai	960

ARTIGO SÉTIMO

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

a) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;

b) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:

10% na data de entrada em vigor do Tratado,

10% em 31 de dezembro de 1991,

20% em 31 de dezembro de 1992,

20% em 31 de dezembro de 1993,

20% em 31 de dezembro de 1994,

20% em 31 de dezembro de 1995.

ARTIGO OITAVO

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no Artigo anterior.

ARTIGO NONO

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no Artigo Sétimo se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no Artigo Terceiro do presente Anexo com, pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada dessas Listas.

ARTIGO DÉCIMO

Os Estados Partes somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no programa de desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao Acordo de Complementação que os Estados Partes celebram no marco do Tratado de Montevideu 1980.

A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos Terceiro e Quarto, assim como o Estabelecimento do Mercado Comum, os Estados Partes coordenarão as políticas macroeconômicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado

para da Constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos Estados Partes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

ANEXO II

Regime Geral de Origem

CAPÍTULO I

Regime Geral de Qualificação de Origem

ARTIGO PRIMEIRO

Serão considerados originários dos Estados Partes:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos Estados Partes;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifária da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representante da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um Estado Parte:

- i - Os produtos dos reinos minerais, vegetal ou animal, incluindo os de caça e de pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Águas Territoriais ou Zona Econômica Exclusiva;
- ii - Os produtos do mar extraídos fora de suas Águas Territoriais e Zona Econômica Exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e
- iii - Os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações

consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes.

c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados Partes, quando resultem de um processo de transformação, realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que os Estados Partes determinem que, ademais, se cumpra com o requisito previsto no Artigo Segundo do presente Anexo.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte pelos quais adquiram a forma final que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam apenas em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) Até 31 de dezembro de 1994, os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um Estado Parte utilizando materiais originários dos Estados Partes e de terceiros países, quando o valor dos materiais originários não for inferior a 40% do valor FOB de exportação do produto final, e

e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO SEGUNDO

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra "C" do Artigo Primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata.

Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os Estados Partes sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais Estados Partes, quando os materiais chegarem por via marítima.

ARTIGO TERCEIRO

Os Estados Partes poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

ARTIGO QUARTO

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os Estados Partes tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias primas:

i - Matéria prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii - Matéria primas principais.

b) Partes ou peças:

i - Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii - Partes ou peças principais; e

iii - Percentual das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO QUINTO

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnica, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao Estado Parte importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constâncias que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensablagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

ARTIGO SEXTO

Qualquer dos Estados Partes poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

ARTIGO SÉTIMO

Para fins do comprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos Estados Partes, incorporados por um Estado Parte na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO OITAVO

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO NONO

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para tal fim, se considera expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Tratado.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:

- i - o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;
- ii - não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e
- iii - não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO DÉCIMO

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

- a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos Estados Partes deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;
- b) que a expressão "materiais" compreende as matérias primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, Certificação e Comprovação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do Estado Parte exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os Estados Partes velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os Estados Partes se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Tratado, a estabelecer um regime harmonizado de

sanções administrativas para casos de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao Acordo 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos Estados Partes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os Estados Partes comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro e fac-simile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sempre que um Estado Parte considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro Estado Parte não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro Estado Parte para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica no 1, 2, 13 e 14, idem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas posições neles estabelecidas.

ANEXO III

Solução de Controvérsias

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigorará durante o período de transição.

3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.

ANEXO IV

Cláusula de Salvaguarda

ARTIGO 1

Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os Estados Partes acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

ARTIGO 2

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como consequência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse produto provenientes dos outros Estados Partes, o país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização da consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração promenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluí-las, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

ARTIGO 3

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) Nível de produção e capacidade utilizada;
- b) Nível de emprego;
- c) Participação no mercado;
- d) Nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;
- e) Desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critério decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerado, na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do

produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada com o Estado Parte de onde se originam as importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2. Vencido o prazo da consulta e não havendo acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de um ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

ARTIGO 5

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente Anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4.

ARTIGO 7

Durante o período de transição no caso de algum Estado Parte se considerar afetado por graves dificuldades em suas atividades econômicas, solicitará do Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2 do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre a medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

ANEXO V

Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum

O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação, os seguintes Subgrupos de Trabalho:

Subgrupo 1: Assuntos Comerciais

Subgrupo 2: Assuntos Aduaneiros

Subgrupo 3: Normas Técnicas

Subgrupo 4: Políticas Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio

Subgrupo 5: Transporte Terrestre

Subgrupo 6: Transporte Marítimo

Subgrupo 7: Política Industrial e Tecnológica

Subgrupo 8: Política Agrícola

Subgrupo 9: Política Energética

Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macroeconômicas.

Nota:

- Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 11/1991 (I), criou o Subgrupo de Trabalho Nº 11 - Assuntos Trabalhistas .

- Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 11/1992, modificou o nome do Subgrupo de Trabalho Nº 11 para Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social.

**TRATADO DE INTEGRAÇÃO, COOPERAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ARGENTINA
(29/11/1988)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina (doravante denominados "Estados-Partes"), considerando

O fato histórico que representa a declaração de Iguaçu de 30 de novembro de 1985;

A Ata para Integração Brasileiro-Argentina e os progressos do Programa de Integração e Cooperação Econômica, de 29 de julho de 1986;

A Ata de Amizade Argentino-Brasileira: Democracia, Paz e Desenvolvimento;

A necessidade de consolidar definitivamente o processo de integração econômica entre as duas Nações, em que um marco de renovado impulso à integração da América Latina;

A decisão de ambos os Governos de preparar as duas Nações para os desafios do Século XXI, e

Os compromissos assumidos pelos dois Estados no Tratado de Montevideo, de 1980, acordam o seguinte:

I - OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1

O objetivo final do presente Tratado é a consolidação do processo de integração e cooperação econômica, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina.

Os territórios dos dois países integrarão um espaço econômico comum, de acordo com os procedimentos e os prazos estabelecidos no presente Tratado.

ARTIGO 2

O presente Tratado e os Acordos específicos dele decorrentes serão aplicados segundo os princípios de gradualismo, flexibilidade, equilíbrio e simetria, para permitir a progressiva adaptação dos habitantes das empresas de cada Estado-Parte às novas condições de concorrência e de legislação econômica.

II - PRIMEIRA ETAPA**ARTIGO 3**

A remoção de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços nos territórios dos dois Estados-Parte será alcançada gradualmente, no prazo máximo de dez anos, através da negociação de Protocolos Adicionais ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1962-1980 (Acordo nº 01).

Os Protocolos Adicionais, através da convergência dos níveis tarifários então vigentes, consolidarão progressivamente os níveis tarifários comuns, da Nomenclatura Aduaneira da ALADI.

ARTIGO 4

A harmonização das políticas aduaneiras de comércio interno e externo, agrícola, industrial, de transportes e comunicações, científica e tecnológica e outras que os Estados-Parte acordarem, assim com a coordenação das políticas em matérias monetárias, fiscal, cambial e de capitais serão realizadas, gradualmente, através de Acordos específicos, que, nos casos correspondentes, deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo da República Federativa do Brasil e pelo Poder Legislativo da República Argentina.

III - SEGUNDA ETAPA**ARTIGO 5**

Concluída a Primeira Etapa, proceder-se-á à harmonização gradual das demais políticas necessárias à formação do mercado comum entre os Estados-Parte, incluindo, entre outras, as relativas a recursos humanos, através da negociação de Acordos específicos, que serão aprovados pelo Poder Legislativo da República Federativa do Brasil e pelo Poder Legislativo da República Argentina.

IV - MECANISMO

ARTIGO 6

A execução do presente Tratado e de seus Acordos específicos estará a cargo da comissão de Execução do tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento.

A Comissão de execução será co-presidida pelo Presidente da República Federativa do Brasil e pelo Presidente da República Argentina.

Será integrada por quatro Ministros de Estado brasileiros e por quatro Ministros de Estado argentinos. Seus trabalhos serão coordenados pelos Ministros das Relações Exteriores, que designarão um alto funcionário em cada país como Secretário Nacional da Comissão.

A Comissão enviará à Comissão Parlamentar Conjunta de Integração os projetos de Acordos específicos, para os fins do disposto no artigo 8.

ARTIGO 7

A Comissão poderá formar, para cada Acordo específico, Comissões Técnicas Conjuntas de Estudo e de Implementação, compostas por funcionários pertencentes aos órgãos administrativos competentes de cada Estado-Parte e cuja coordenação política estará a cargo das Chancelarias.

Ademais, proporá as instâncias e mecanismos para assegurar o cumprimento dos Acordos decorrentes do presente Tratado, assim como para a solução das eventuais controvérsias.

ARTIGO 8

Os projetos dos Acordos específicos negociados pelos governos dos Estados-Parte, antes de seu envio aos respectivos Poderes Legislativos, serão apreciados por uma comissão Parlamentar Conjunta de Integração, de caráter consultivo, que será composta por doze parlamentares de cada país, designados pelos respectivos Poderes Legislativos, com mandato de dois anos.

A referida Comissão transmitirá à Comissão de Execução do Tratado suas recomendações.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9

O presente Tratado se aplicará sem prejuízo dos compromissos internacionais, bilaterais ou multilaterais, assumidos por qualquer dos dois Estados-Parte.

ARTIGO 10

A solicitação de associação por parte de Estado-membro da Associação Latino-americana de Integração (ALADI) a este Tratado, ou a um Acordo específico dele decorrente, poderá ser examinada pelos dois Estados-Parte após cinco anos de vigência deste Tratado ou do Acordo específico a que o Estado-membro da ALADI solicite sua associação.

A associação se realizará através de um Tratado ou de um Acordo específico, em conformidade com os procedimentos dispostos nos artigos 6 e 8 acima.

ARTIGO 11

O presente tratado entrará em vigor na data da troca, dos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO 12

O presente Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina terá vigência indefinida.

O Estado-Parte que desejar denunciar o presente Tratado deverá comunicar essa intenção ao outro Estado-Parte, efetuando entrega formal do documento de denúncia um ano após a realização da comunicação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para os dois Estados-Parte, os direitos, e obrigações decorrentes deste Tratado.

A denúncia de Acordos específicos decorrentes deste tratado obedecerá às normas específicas neles fixadas. Caso não existam essas disposições, será aplicada a norma geral do parágrafo anterior do presente artigo.

Feito em Buenos Aires, aos vinte nove dias do mês de novembro de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Governo da República Federativa do Brasil

Governo da República Argentina.

PROTOCOLOS ASSINADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA (PICE) ENTRE BRASIL E ARGENTINA

- Nº 1 - Bens de Capital (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 2 - Trigo (Rio de Janeiro, 17/09/1986);
- Nº 3 - Complementação de Abastecimento Alimentar (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 4 - Expansão do Comércio (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 5 - Empresas Binacionais (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 6 - Assuntos Financeiros (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 7 - Fundo de Investimentos (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 8 - Energia (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 9 - Biotecnologia (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 10 - Estudos Econômicos (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 11 - Informação Imediata e Assistência Recíproca em Casos de Ações Nucleares e Emergências Radiológicas (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 12 - Cooperação Aeronáutica (Buenos Aires, 29/07/1986);
- Nº 13 - Siderurgia (Brasília, 10/12/1986);
- Nº 14 - Transporte Terrestre (Brasília, 10/12/1986);
- Nº 15 - Transporte Marítimo (Brasília, 10/12/1986);
- Nº 16 - Comunicações (Brasília, 10/12/1986);
- Nº 17 - Cooperação Nuclear (Brasília, 10/12/1986);
- Nº 18 - Cultura (Buenos Aires, 15/07/1987);
- Nº 19 - Administração Pública (Viedma, 17/07/1987);
- Nº 20 - Moeda (Viedma, 17/07/1987);
- Nº 21 - Indústria Automotriz (Brasília, 07/04/1988);
- Nº 22 - Indústria de Alimentação (Brasília, 07/04/1988);
- Nº 23 - Regional Fronteiriço (Buenos Aires, 29/11/1988);
- Nº 24 - Planejamento Econômico e Social (Brasília, 23/08/1989).

TRATADO DE MONTEVIDÉU (12/08/1980)

Os GOVERNOS da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

ANIMADOS do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

PERSUADIDOS de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

DECIDIDOS a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

SEGUROS de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960.

CONSCIENTES de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

DISPOSTOS a impulsar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.

CONVENCIDOS da necessidade de contribuir para a obtenção de um novo esquema de cooperação horizontal entre países em desenvolvimento e suas áreas de integração, inspirado nos princípios do direito internacional em matérias de desenvolvimento.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco.

CONVÊM EM subscrever o presente Tratado, o qual substituirá, de acordo com as disposições nele contidas, o Tratado que institui a Associação Latino-americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO I

Objetivos, funções e princípios

Artigo 1º

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai.

Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

Artigo 2º

As normas e mecanismos do presente Tratado, bem como aqueles que em seu âmbito estabeleçam os países-membros, terão por objetivo o desenvolvimento das seguintes funções básicas da Associação: a promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados.

Artigo 3º

Na aplicação do presente Tratado e na evolução para seu objetivo final, os países-membros levarão em conta os seguintes princípios:

- a) Pluralismo, sustentado na vontade dos países-membros para sua integração, acima da diversidade que em matéria política e econômica possa existir na região;
- b) Convergência, que se traduz na multilateralização progressiva dos acordos de alcance parcial, através de negociações periódicas entre os países-membros, em função do estabelecimento do mercado comum latino-americano;
- c) Flexibilidade, caracterizada pela capacidade para permitir a celebração de acordos de alcance parcial, regulada em forma compatível com a consecução progressiva de sua convergência e pelo fortalecimento dos vínculos de integração;
- d) Tratamentos diferenciais, estabelecidos na forma que em cada caso se determine, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias de países, que se integrarão levando em conta suas características econômico-estruturais. Esses tratamentos

serão aplicados em determinada magnitude aos países de desenvolvimento médio e de maneira mais favorável aos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e

e) Múltiplo, para possibilitar distintas formas de ajustes entre os países-membros, em harmonia com os objetivos e funções do processo de integração, utilizando todos os instrumentos capazes de dinamizar e ampliar os mercados a nível regional.

CAPÍTULO II

Mecanismos

Artigo 4º

Para o cumprimento das funções básicas da Associação, estabelecidas pelo artigo 2o. do presente Tratado, os países-membros estabelecem uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.

Seção Primeira

Preferência tarifária regional

Artigo 5º

Os países-membros outorgar-se-ão reciprocamente uma preferência tarifária regional que será aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países e se sujeitará à regulamentação correspondente.

Seção Segunda

Acordos de alcance regional

Artigo 6º

Os acordos de alcance regional são aqueles dos quais participam todos os países-membros.

Celebrar-se-ão no âmbito dos objetivos e disposições do presente Tratado e poderão referir-se às matérias e compreender os instrumentos previstos para os acordos de alcance parcial estabelecidos na seção terceira do presente capítulo.

Seção Terceira

Acordos de alcance parcial

Artigo 7º

Os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização.

Os direitos e obrigações que forem estabelecidos nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para os países-membros que os subscrevam ou que a eles adiram.

Artigo 8º

Os acordos de alcance parcial poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar outras modalidades, em conformidade com o artigo 14 do presente Tratado.

Artigo 9º

Os acordos de alcance parcial reger-se-ão pelas seguintes normas gerais:

- a) Deverão estar abertos à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros;
- b) Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência a fim de que seus benefícios alcancem a todos os países-membros;
- c) Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, em conformidade com os mecanismos estabelecidos no presente Tratado;
- d) Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo presente Tratado, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica, a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado;
- e) A desgravação poderá realizar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias e com base em uma redução percentual referente aos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes;
- f) Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração; e

g) Poderão conter, entre outras, normas específicas em matérias de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levadas em conta as disposições de alcance geral que os países-membros estabeleçam sobre as respectivas matérias.

Artigo 10º

Os acordos comerciais têm por finalidade exclusiva a promoção do comércio entre os países-membros, e estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esse efeito.

Artigo 11º

Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras, promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, facilitar o acesso dos produtos ao mercado internacional e impulsionar o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros.

Estes ajustes estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 12º

Os acordos agropecuários têm por finalidade fomentar e regular o comércio agropecuário intra-regional. Devem contemplar elementos de flexibilidade que levem em conta as características sócio-econômicas da produção dos países participantes. Estes acordos poderão referir-se a produtos específicos ou a grupos de produtos e poderão basear-se em concessões temporárias, estacionais, por quotas ou mistas ou em contratos entre organismos estatais ou paraestatais. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 13º

Os acordos de promoção do comércio referir-se-ão a matérias não-tarifárias e tenderão a promover as correntes intra-regionais de comércio. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 14º

Os países-membros poderão estabelecer, através das regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial.

Para esse efeito, levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III**Sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo****Artigo 15º**

Os países-membros estabelecerão condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica, baseando-se nos princípios da não reciprocidade e da cooperação comunitária.

Com o propósito de assegurar-lhes um tratamento preferencial efetivo, os países-membros estabelecerão a abertura dos mercados, bem como concertarão programas e outras modalidades específicas de cooperação.

Artigo 17º

As ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão concretizadas através de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial.

A fim de assegurar a eficácia de tais acordos, os países-membros deverão formalizar normas negociadas, vinculadas à preservação das preferências, à eliminação das restrições não-tarifárias e à aplicação de cláusulas de salvaguarda em casos justificados.

Seção Primeira
Acordos de alcance regional**Artigo 18º**

Os países-membros aprovarão para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo listas negociadas de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames

aduaneiros e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura, podendo realizar as negociações correspondentes quando o julguem conveniente.

Procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intra-regional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo.

Seção Segunda

Acordos de alcance parcial

Artigo 19º

Os acordos de alcance parcial que os países de menor desenvolvimento econômico relativo negociem com os demais países-membros ajustar-se-ão, no que for pertinente, às disposições previstas nos artigos 8º e 9º do presente Tratado.

Artigo 20º

A fim de promover uma efetiva cooperação coletiva em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, os países-membros negociarão, com cada um deles, Programas Especiais de Cooperação.

Artigo 21º

Os países-membros poderão estabelecer programas e ações de cooperação nas áreas de pre-inversão, financiamento e tecnologia, destinados fundamentalmente a prestar apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e, entre eles, especialmente aos países mediterrâneos, para facilitar o aproveitamento das desgravações tarifárias.

Artigo 22º

Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, poderão ser estabelecidos, no âmbito dos tratamentos em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ações de cooperação coletiva e parcial que contemplem mecanismos eficazes, destinados a compensar a situação desvantajosa com que a Bolívia e o Paraguai se defrontam em virtude de sua mediterraneidade.

Sempre que, na preferência tarifária regional, a que se refere o artigo 5o. do presente Tratado, sejam adotados critérios de gradualidade no tempo, procurar-se-á preservar as margens outorgadas em favor dos países mediterrâneos, através de desgravações acumulativas.

Procurar-se-á, outrossim, estabelecer fórmulas de compensação, tanto na preferência tarifária regional, quando esta seja aprofundada, como nos acordos de alcance regional e parcial.

Artigo 23º

Os países-membros procurarão outorgar facilidades para o estabelecimento, em seus territórios, de zonas, depósitos ou portos francos e outras facilidades administrativas de trânsito internacional, em favor dos países mediterrâneos.

CAPÍTULO IV

Convergência e cooperação com outros países e áreas de integração econômica da América Latina

Artigo 24º

Os países-membros poderão estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária latino-americana.

Os países-membros regulamentarão oportunamente as características que esses regimes deverão ter.

Artigo 25º

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

- a) As concessões que os países-membros participantes outorguem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

b) Quando um país-membro inclua produtos já negociados em acordos parciais com outros países-membros, as concessões que outorgue poderão ser superiores às acordadas com aqueles, caso em que serão realizadas consultas com os países-membros afetados, a fim de que sejam encontradas soluções mutuamente satisfatórias, salvo se, nos respectivos acordos parciais, tenham sido pactuadas cláusulas de extensão automática ou de renúncia às preferências incluídas nos acordos parciais a que se refere o presente artigo; e

c) Deverão ser apreciados multilateralmente pelos países-membros, no Comitê de Representantes, a fim de que o alcance dos acordos pactuados seja conhecido e a participação de outros países-membros nos mesmos seja facilitada.

CAPÍTULO V

Cooperação com outras áreas de integração econômica

Artigo 26º

Os países-membros realizarão as ações necessárias para estabelecer e desenvolver vínculos de solidariedade e cooperação com outras áreas de integração fora da América Latina, através da participação da Associação nos programas que forem realizados a nível internacional em matéria de cooperação horizontal, em execução dos princípios normativos e compromissos assumidos no contexto da Declaração e Plano de Ação para a obtenção de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

O Comitê adotará as medidas adequadas para facilitar o cumprimento dos objetivos assinalados.

Artigo 27º

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países em desenvolvimento ou respectivas áreas de integração econômica fora da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

- a) As concessões que outorguem os países-membros que deles participem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;
- b) Quando forem incluídos produtos já negociados com outros países-membros em acordos de alcance parcial, as concessões que se outorguem não poderão ser superiores às acordadas com aqueles e, se o forem, serão estendidas automaticamente a esses países; e
- c) Deverá ser declarada sua compatibilidade com os compromissos contraídos pelos países-membros no âmbito do presente Tratado e de acordo com os incisos a) e b) do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Organização institucional

Artigo 28º

São órgãos políticos da Associação:

- a) O Conselho de Ministros das Relações Exteriores (denominado, neste Tratado, "Conselho");
- b) A Conferência de Avaliação e Convergência (denominada, neste Tratado, "Conferência"); e
- c) O Comitê de Representantes (denominado, neste Tratado, "Comitê").

Artigo 29º

O órgão técnico da Associação é a Secretaria-Geral (denominada, neste Tratado, "Secretaria").

Artigo 30º

O Conselho é o órgão supremo da Associação e adotará as decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração econômica.

O Conselho terá as seguintes atribuições:

- a) Ditar normas gerais tendentes ao melhor cumprimento dos objetivos da Associação, bem como ao desenvolvimento harmônico do processo de integração;
- b) Examinar o resultado das tarefas realizadas pela Associação;

- c) Adotar medidas corretivas de alcance multilateral, de acordo com as recomendações adotadas pela Conferência nos termos do artigo 33, inciso a), do presente Tratado;
- d) Estabelecer as diretrizes às quais os demais órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos;
- e) Fixar as normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos ou entidades internacionais;
- f) Revisar e atualizar as normas básicas que regulem os acordos de convergência e cooperação com outros países em desenvolvimento e as respectivas áreas de integração econômica;
- g) Tomar conhecimento dos assuntos que lhe tenham sido elevados pelos outros órgãos políticos e resolvê-los;
- h) Delegar aos demais órgãos políticos a faculdade de tomar decisões em matérias específicas, destinadas a permitir o melhor cumprimento dos objetivos da Associação;
- i) Aceitar a adesão de novos países-membros;
- j) Acordar emendas e acréscimos ao Tratado, nos termos do artigo 61;
- k) Designar o Secretário-Geral; e
- l) Estabelecer seu próprio Regulamento.

Artigo 31º

O Conselho será constituído pelos Ministros das Relações Exteriores dos países-membros. Não obstante, quando, em algum país-membro, a competência dos assuntos de integração estiver atribuída a um Ministro ou Secretário de Estado distinto do Ministro das Relações Exteriores, o país-membro poderá estar representado no Conselho, com plenos poderes, pelo Ministro ou pelo Secretário respectivo.

Artigo 32º

O Conselho celebrará sessões e tomará decisões com a presença da totalidade dos países-membros.

O Conselho celebrará reuniões por convocação do Comitê.

Artigo 33º

A Conferência terá as seguintes atribuições:

- a) Examinar o funcionamento do processo de integração em todos os seus aspectos e a convergência dos acordos de alcance parcial, através de sua multilateralização progressiva, bem como recomendar ao Conselho a adoção de medidas corretivas de alcance multilateral;
- b) Promover ações de maior alcance em matéria de integração econômica;
- c) Efetuar revisões periódicas da aplicação dos tratamentos diferenciais, que levem em consideração não somente a evolução da estrutura econômica dos países e, por conseguinte, seu grau de desenvolvimento, mas também o aproveitamento efetivo, pelos países beneficiários, do tratamento diferencial aplicado, bem como dos procedimentos que procurem o aperfeiçoamento na aplicação desses tratamentos;
- d) Avaliar os resultados do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e adotar medidas para sua aplicação mais efetiva;
- e) Realizar as negociações multilaterais para o estabelecimento e aprofundamento da preferência tarifária regional;
- f) Propiciar a negociação e celebração de acordos de alcance regional dos quais participem todos os países-membros e que se refiram a qualquer matéria objeto do presente Tratado, conforme ao disposto no artigo 6º;
- g) Cumprir com as tarefas que lhe encomende o Conselho;
- h) Encarregar à Secretaria os estudos que estime convenientes; e
- i) Aprovar seu próprio Regulamento.

Artigo 34º

A Conferência será integrada por Plenipotenciários dos países-membros.

A Conferência reunir-se-á cada tres anos em sessão ordinária, por convocação do Comitê, e em forma extraordinária, nas demais oportunidades em que este a convoque, a fim de tratar assuntos específicos de sua competência.

A Conferência realizará sessões e tomará decisões com a presença de todos os países-membros.

Artigo 35º

O Comitê é o órgão permanente da Associação e terá as seguintes atribuições e obrigações:

a) Promover a celebração de acordos de alcance regional, nos termos do artigo 6o. do presente Tratado e, com essa finalidade, convocar reuniões governamentais, pelo menos uma vez por ano, com o propósito de:

- i) Dar continuidade às atividades do novo processo de integração;
- ii) Avaliar e orientar o funcionamento do processo;
- iii) Analisar e promover medidas para a obtenção de mecanismos mais avançados de integração; e
- iv) Empreender negociações setoriais ou multissetoriais com a participação de todos os países-membros, para a celebração de acordos de alcance regional que se refiram basicamente a desgravações tarifárias.

b) adotar as medidas necessárias para a execução do presente Tratado e de todas as suas normas complementares;

c) Regular o presente Tratado;

d) Cumprir com as tarefas que o Conselho e a Conferência lhe encomendem;

e) Aprovar o programa anual de trabalhos da Associação e seu orçamento anual;

f) Fixar as contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação;

g) Aprovar, por proposta do Secretário-Geral, a estrutura da Secretaria;

h) Convocar o Conselho e a Conferência;

i) Representar a Associação ante terceiros países;

j) Encomendar estudos à Secretaria;

k) Formular recomendações ao Conselho e à Conferência;

l) Apresentar relatórios ao Conselho sobre suas atividades;

m) Propor fórmulas para resolver as questões apresentadas pelos países-membros, quando for alegada a inobservância de algumas das normas ou princípios do presente Tratado;

n) Apreciar multilateralmente os acordos parciais que celebrem os países nos termos do artigo 25 do presente Tratado;

o) Criar órgãos auxiliares;

p) Aprovar seu próprio Regulamento; e

q) Atender aos assuntos de interesse comum que não sejam da competência dos outros órgãos da Associação.

Artigo 36º

O Comitê será constituído por um Representante Permanente de cada país-membro com direito a um voto.

Cada Representante Permanente terá um Suplente.

Artigo 37º

O Comitê realizará sessões e adotará resoluções com a presença de Representantes de dois terços dos países-membros.

Artigo 38º

A Secretaria será dirigida por um Secretário-Geral e será composta por pessoal técnico e administrativo.

O Secretário-Geral exercerá seu cargo por um período de três anos e poderá ser reeleito por outro período igual.

O Secretário-Geral exercerá suas funções junto a todos os órgãos políticos da Associação.

A Secretaria terá as seguintes funções e atribuições:

- a) Formular, através do Comitê, propostas aos órgãos competentes da Associação, orientadas à melhor consecução dos objetivos e ao cumprimento das funções da Associação;
- b) Realizar os estudos necessários para o cumprimento de suas funções técnicas e os que lhe forem encomendados pelo Conselho, pela Conferência e pelo Comitê, bem como desenvolver as demais atividades previstas no programa anual de trabalhos;
- c) Realizar estudos e gestões destinadas a propor aos países-membros, através de suas Representações Permanentes, a celebração de acordos previstos pelo presente Tratado, em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho e pela Conferência;
- d) Representar a Associação ante organismos e entidades internacionais de carácter econômico, com o propósito de tratar assuntos de interesse comum;
- e) Administrar o patrimônio da Associação e representá-la, para esse efeito, em atos e contratos de direito público e privado;

- f) Solicitar o assessoramento técnico e a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais;
- g) Propor ao Comitê a criação de órgãos auxiliares;
- h) Processar e fornecer aos países-membros, em forma sistemática e atualizada, as informações estatísticas e sobre regimes de regulação do comércio exterior dos países-membros, que facilitem a preparação e realização de negociações no âmbito dos diversos mecanismos da Associação e o posterior aproveitamento das respectivas concessões;
- i) Analisar, por iniciativa própria, para todos os países, ou a pedido do Comitê, o cumprimento dos compromissos acordados e avaliar as disposições legais dos países-membros que alterem, direta ou indiretamente, as concessões pactuadas;
- j) Convocar as reuniões dos órgãos auxiliares não governamentais e coordenar seu funcionamento;
- k) Realizar avaliações periódicas do andamento do processo de integração e acompanhar permanentemente as atividades empreendidas pela Associação, bem como os compromissos dos acordos alcançados em seu âmbito;
- l) Organizar e colocar em funcionamento uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo e realizar gestões para a obtenção de recursos técnicos e financeiros, bem como estudos e projetos para o cumprimento do programa de promoção. Elaborar, outrossim, um relatório anual sobre o aproveitamento do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;
- m) Preparar o orçamento de despesas da Associação, para sua aprovação pelo Comitê, bem como as ulteriores reformas necessárias;
- n) Preparar e apresentar ao Comitê os projetos de programas anuais de trabalho;
- o) Cumprir com o solicitado por qualquer órgão político da Associação, e
- p) Apresentar anualmente ao Comitê um relatório sobre os resultados da aplicação do presente Tratado e das disposições jurídicas que dele derivem.

Artigo 39º

O Secretário-Geral será eleito pelo Conselho.

Artigo 40º

No desempenho de suas funções, o titular do órgão técnico e administrativo não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

Artigo 41º

Os países-membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria ou de seus peritos e consultores contratados, e a abster-se de exercer sobre eles qualquer influência no desempenho de suas funções.

Artigo 42º

Serão estabelecidos órgãos auxiliares de consulta, assessoramento e apoio técnico. Um dos referidos órgãos será integrado por funcionários responsáveis pela política de integração dos países-membros.

Serão estabelecidos, outrossim, órgãos auxiliares de caráter consultivo, integrados por representantes dos diversos setores da atividade econômica de cada país-membro.

Artigo 43º

O Conselho, a Conferência e o Comitê adotarão suas decisões com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros.

Excetuam-se desta norma geral as decisões sobre as seguintes matérias, que serão aprovadas com os dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo:

- a) Emendas ou acréscimos ao presente Tratado;
- b) Adoção das decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração;
- c) Adoção das decisões que formalizem o resultado das negociações multilaterais para o estabelecimento e o aprofundamento da preferência tarifária regional;
- d) Adoção das decisões encaminhadas à multilateralização, a nível regional, dos acordos de alcance parcial;
- e) Aceitação de adesão de novos países-membros;
- f) Regulamentação das normas do Tratado;

- g) Determinação das percentagens de contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação;
- h) Adoção de medidas corretivas que surjam das avaliações do andamento do processo de integração,
- i) Autorização de um prazo menor de cinco anos, no que diz respeito a obrigações em caso de denúncia do Tratado;
- j) Adoção das diretrizes às quais os órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos; e
- k) Fixação das normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos, ou entidades internacionais.

A abstenção não significará voto negativo. A ausência, no momento da votação, será interpretada como abstenção.

O Conselho poderá eliminar temas desta lista de exceções, com a aprovação de dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 44º

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países-membros apliquem a produtos originários de ou destinados a qualquer outro país-membro ou não, por decisões ou acordos que não estejam previstos no presente Tratado ou no Acordo de Cartagena, serão imediata e incondicionalmente estendidas aos demais países-membros.

Artigo 45º

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios já concedidos ou que forem concedidos em virtude convênios entre países-membros ou entre estes e terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço, regerão exclusivamente para os países que o subscrevam ou os tenham subscrito.

Artigo 46º

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país-membro gozarão no território dos demais países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais.

Os países-membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente.

Artigo 47º

No caso de produtos incluídos na preferência tarifária regional ou em acordos de alcance regional ou parcial, que não forem produzidos ou não se produzam em quantidades substanciais em seu território, cada país-membro tratará de evitar que os tributos ou outras medidas internas, que se apliquem, acarretem a anulação ou redução de qualquer concessão ou vantagem obtida por qualquer país-membro, como resultado das negociações respectivas.

Se um país-membro se considerar prejudicado pelas medidas mencionadas no parágrafo anterior, poderá recorrer ao Comitê com o propósito de que seja examinada a situação apresentada e sejam formuladas as recomendações que correspondam.

Artigo 48º

Os capitais procedentes dos países-membros da Associação gozarão no território dos outros países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se concede aos capitais provenientes de qualquer outro país não membro, sem prejuízo do previsto nos acordos que os países-membros possam celebrar nesta matéria, nos termos do presente Tratado.

Artigo 49º

Os países-membros poderão estabelecer normas complementares de política comercial que regulem, entre outras matérias, a aplicação de restrições não-tarifárias, o regime de origem, a adoção de cláusulas de salvaguarda, os regimes de fomento às exportações e o tráfico fronteiriço.

Artigo 50º

Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:

- a) Proteção da moral pública;
- b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) Proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;

- e) Importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) Proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Artigo 51º

Os produtos importados ou exportados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países-membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

Personalidade jurídica, imunidades e privilégios

Artigo 52º

A Associação gozará de completa personalidade jurídica e, em especial, de capacidade para:

- a) Contratar;
- b) Adquirir os bens móveis e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos e dispor dos mesmos;
- c) Demandar em juízo; e
- d) Conservar fundos em qualquer moeda e fazer as transferências necessárias.

Artigo 53º

Os Representantes e demais funcionários diplomáticos dos países-membros, acreditados junto à Associação, bem como os funcionários e assessores internacionais da Associação, gozarão, no território dos países-membros, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros, necessários ao exercício de suas funções.

Os países-membros se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar o disposto no parágrafo anterior, no qual serão definidos esses privilégios e imunidades.

A Associação celebrará um acordo com o Governo da República Oriental do Uruguai, a fim de precisar os privilégios e imunidades de que gozarão a Associação, seus órgãos e seus funcionários e assessores internacionais.

Artigo 54º

A personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecida pelo Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, continuará, para todos os efeitos, na Associação Latino-Americana de Integração. A partir, portanto, do momento em que entre em vigor o presente Tratado, caberão à Associação Latino-Americana de Integração os direitos e obrigações da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 55º

O presente Tratado não poderá ser assinado com reservas, nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação ou de adesão ao mesmo.

Artigo 56º

O presente Tratado será ratificado pelos países signatários no mais curto prazo possível.

Artigo 57º

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, relativamente aos três primeiros países que o ratifiquem. Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data de depósito aos Governos dos Estados que tenham assinado o presente Tratado e dos que a ele tenham aderido.

O Governo da República Oriental do Uruguai notificará ao Governo de cada um dos Estados signatários a data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 58º

Depois de sua entrada em vigor, o presente Tratado ficará aberto à adesão dos países latino-americanos que assim o solicitem. A adesão será aceita pelo Conselho.

O Tratado entrará em vigor para o país aderente trinta dias após a data de sua admissão.

Os países aderentes deverão colocar em vigor, nessa data, os compromissos derivados da preferência tarifária regional e dos acordos de alcance regional que tenham sido celebrados até a data da adesão.

Artigo 59º

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário anteriormente à entrada em vigor deste Tratado.

Artigo 60º

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário no período compreendido entre a sua assinatura e o momento da sua ratificação. Para os países que aderirem posteriormente como membros da Associação, as disposições deste artigo se referem aos convênios subscritos anteriormente à sua incorporação.

Cada país-membro tomará, não obstante, as providências necessárias para harmonizar as disposições dos convênios vigentes com os objetivos do presente Tratado.

Artigo 61º

Os países-membros poderão introduzir emendas ou adições ao presente Tratado, as quais deverão ser formalizadas em protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por todos os países-membros e depositados os respectivos instrumentos, salvo se neles for estabelecido outro critério.

Artigo 62º

O presente Tratado terá duração indefinida.

Artigo 63º

O país-membro que desejar desligar-se do presente Tratado deve comunicar essa intenção aos demais países-membros em uma das sessões do Comitê, efetuando a entrega formal do documento de denúncia junto ao

referido órgão, um ano após a realização da comunicação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para o Governo denunciante, os direitos e obrigações correspondentes à sua condição de país-membro.

Sem prejuízo do que precede, os direitos e obrigações emergentes da preferência tarifária regional manterão sua vigência por mais 5 anos, salvo se na ocasião da denúncia os países-membros acordarem o contrário. Este prazo será contado a partir da data da formalização da denúncia.

No que se refere aos direitos e obrigações emergentes de acordos de alcance regional e parcial, a situação do país-membro denunciante deverá ajustar-se às normas específicas que tenham sido fixadas em cada acordo. Caso não existam essas disposições, será aplicada a norma geral do parágrafo anterior do presente artigo.

Artigo 64º

O presente Tratado se denominará Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO X **Disposições transitórias**

Artigo 65º

Até que todos os países signatários tenham ratificado o presente Tratado, a partir de sua entrada em vigor pela ratificação dos três primeiros, serão aplicados aos países signatários que ainda não o tenham feito, tanto em suas relações recíprocas como nas relações com os países signatários ratificantes, as disposições da estrutura jurídica do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, no que corresponde, e, em particular, as Resoluções adotadas na Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, celebrada em 12 de agosto de 1980.

Estas disposições não continuarão sendo aplicadas às relações entre os países signatários que tenham ratificado o presente Tratado e aqueles que ainda não o tenham feito, a partir de um ano de sua entrada em vigor.

Artigo 66º

Os órgãos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecidos pelo Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, deixarão de existir a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 67º

Os países signatários não ratificantes poderão participar nos órgãos da Associação com voz e voto, se lhes for possível ou de seu interesse, até a ratificação ou vencimento do prazo estabelecido pelo segundo parágrafo do artigo 65.

Artigo 68º

Serão aplicáveis aos países signatários que ratifiquem o presente Tratado após a sua entrada em vigor, todas as disposições que tenham sido aprovadas pelos órgãos da Associação, até o momento da referida ratificação.

Artigo 69º

As resoluções aprovadas pelo Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, em sua Reunião de 12 de agosto de 1980, serão incorporadas ao ordenamento jurídico do presente Tratado, uma vez que este entre em vigor.

FEITO na cidade de Montevideu, aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais países signatários e aderentes.

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Washington Pastor

Pelo Governo da República da Bolívia:

Javier Cerruto Calderón

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Ramiro Saraiva Guerreiro

Pelo Governo da República da Colômbia:

Diogo Uribe Vargas

Pelo Governo da República do Chile:

René Rojas Galdames

Pelo Governo da República do Equador:

Germánico Salgado

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Jorge de la Vega Dominguez

Pelo Governo da República do Perú:

Javier Arias Stella

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Folle Martinez

Pelo Governo da República da Venezuela:

Oswaldo Paez Pumar

**TRATADO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM
ESTATUTO DAS EMPRESAS BINACIONAIS
BRASILEIRO-ARGENTINAS
(06/06/1990)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina,

CONSIDERANDO:

O processo de integração e cooperação econômica entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, iniciado em 1986 com a assinatura da Ata para a Integração e Cooperação Econômica Brasileiro-Argentina e a celebração, em 29 de novembro de 1988, do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento que consolida aquele processo;

A aprovação do referido estatuto por ambos Congressos em 16 de agosto de 1989 e sua posterior entrada em vigor;

O objetivo prioritário de promover a integração e a complementação a nível de empresas para assegurar o êxito do referido processo;

Acordam o seguinte Estatuto:

ARTIGO I
Definições

1. Os Estados Partes estabelecem o estatuto que regulará as empresas de caráter binacional, que se constituam de acordo com o mesmo.

2. Para os efeitos deste estatuto, entende-se por empresa binacional brasileiro-argentina, doravante Empresa Binacional, aquela que cumpra simultaneamente as seguintes condições:

a) que ao menos 80% do capital social e dos votos pertençam a investidores nacionais da República Federativa do Brasil e da República Argentina, assegurando-lhes o controle real e efetivo da Empresa Binacional;

b) que a participação do conjunto dos investidores nacionais de cada um dos dois países seja de, no mínimo, 30% do capital social da empresa; e

c) que o conjunto dos investidores nacionais de cada um dos dois países tenha direito de eleger, no mínimo, um membro em cada um dos órgãos de administração e um membro do órgão de fiscalização interna da empresa.

3. São considerados investidores nacionais:

a) as pessoas físicas domiciliadas em qualquer dos dois países;

b) as pessoas jurídicas de direito público de qualquer um dos dois países; e

c) as pessoas de direito privado de qualquer um dos dois países, nas quais a maioria do capital social e dos votos, e o controle administrativo e tecnológico efetivo sejam, direta ou indiretamente, detidos pelos investidores indicados nas letras "a" e "b" acima.

4. As pessoas jurídicas a que se refere a letra "c" do parágrafo terceiro deste Artigo, independentemente de que se encontrem sediadas na república Federativa do Brasil ou na República Argentina, integrarão, para efeito do disposto na letra "b" do parágrafo segundo deste Artigo, o conjunto de investidores nacionais do país a que pertencerem seus controladores.

5. Os aportes de capital do Fundo de Investimento a que se refere o Protocolo nº 7 do Programa de Integração e Cooperação Econômica entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina considerar-se-ão efetuados por investidores nacionais, para os fins do cômputo de participações previsto neste Artigo.

6. Os investimentos nas empresas Binacionais de pessoas físicas ou jurídicas que não tenham as características mencionadas no parágrafo segundo do presente Artigo não serão considerados, para os efeitos do presente Estatuto, como realizados por investidores nacionais.

ARTIGO II

Objeto

As Empresas Binaiconais poderão ter como objeto qualquer atividade econômica permitida pela legislação do país de sua sede, ressalvadas as limitações estabelecidas por disposição constitucional.

ARTIGO III

Forma Jurídica

1. As Empresas Binacionais terão sede, necessariamente, na República Federativa do Brasil ou na República Argentina, e revestirão uma das formas jurídicas admitidas pela legislação do país escolhido para a sede social,

devendo agregar à sua denominação ou razão social as palavras "Empresa Binacional Brasileiro-Argentina" ou as iniciais "E.B.B.A." ou "E.B.A.B.".

2. Quando a forma escolhida for a de sociedade anônima, as respectivas ações serão obrigatoriamente nominativas, não transferíveis por endosso.

3. As Empresas Binacionais com sede em um dos dois países poderão estabelecer, no outro, filiais, sucursais ou subsidiárias, obedecendo as respectivas legislações nacionais quanto ao objetivo, forma e registro.

ARTIGO IV

Aportes

1. Poderão realizar-se os seguintes aportes de capital na empresa binacional:

- a) aportes em moeda local do país de origem do investimento;
- b) aportes em moedas livremente conversíveis;
- c) aportes em bens de capital e equipamentos de origem brasileira e/ou argentina, sem cobertura cambial no país receptor;
- d) outros aportes permitidos pela legislação de cada país; e
- e) bens de capital e equipamentos originários de terceiros países, desde que internados na República Federativa do Brasil ou na República Argentina até a data da assinatura do presente estatuto e integralizados ao capital social até dois anos após sua entrada em vigor. A partir dessa última data os bens de capital e equipamentos originários de terceiros países estarão sujeitos ao tratamento tributário vigente na república Federativa do Brasil e na República Argentina.

2. Verificando o cumprimento dos requisitos constitutivos da Empresa Binacional, conforme estabelecido no artigo VIII do presente Estatuto, a Autoridade de Aplicação do país de sede emitirá um Certificado Provisório do qual constará necessariamente o montante de capital social, natureza e porcentagem dos respectivos aportes.

3. Mediante a apresentação do Certificado Provisório indicado no parágrafo anterior perante a Autoridade de Aplicação do outro país, se autorizará automaticamente a transferência dos aportes de capital que estiverem individualizados no referido Certificado.

4. Uma vez integralizado o capital social, a Autoridade de Aplicação do país da sede emitirá o Certificado Definitivo e comunicará tal ato à Autoridade de Aplicação do outro país.

5. Para os efeitos do disposto na letra "c" do parágrafo 1 do presente Artigo, ambos os Governos tomarão as providências necessárias para que o ingresso dos aportes ali mencionados nos seus respectivos territórios se faça ao amparo dos Acordos Binacionais sobre Comércio, subscritos entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), de forma a eximi-los de qualquer restrição tarifária ou não-tarifária (seja tributária, administrativa, quantitativa ou outra), nos termos de cada legislação nacional aplicável em ambos os países, para o ingresso ou saída de tais aportes.

ARTIGO V

Tratamento

1. As Empresas Binacionais terão, no país de sua atuação, o mesmo tratamento estabelecido ou que se venha a estabelecer para as empresas de capital nacional desse País, ainda que a maioria do capital social pertença aos investidores do outro país, conforme o Artigo I do presente Estatuto, em matéria de:

- a) tributação interna;
- b) acesso ao crédito interno;
- c) acesso a incentivos ou vantagens de promoção industrial nacional, regional ou setorial; e
- d) acesso às compras e contratos do setor público.

2. Os bens e serviços produzidos pelas empresas Binacionais gozarão de tratamento prioritário, equiparado aos das empresas de capital nacional, na implementação por ambos Governos de iniciativas bilaterais desenvolvidas no contexto do processo de integração e cooperação econômica.

3. O tratamento previsto neste Artigo alcança as filiais, as sucursais e as subsidiárias das Empresas Binacionais, observando-se, quando couber, as disposições do Artigo I do presente Estatuto.

ARTIGO VI

Transferência ao Exterior

1. Os investidores de cada um dos dois países em uma Empresa Binacional estabelecida no outro país terão direito, uma vez pagos os impostos que couberem, de transferir livremente aos respectivos países de origem os lucros provenientes de seu investimento, desde que distribuídos proporcionalmente

entre os investidores, de acordo com o previsto no Artigo I, parágrafo 2 do presente Estatuto, e a repatriar suas participações no capital social, observadas, nesta última hipótese, as disposições legais aplicáveis em cada país. Igual direito caberá às filiais, sucursais ou subsidiárias das Empresas Binacionais no tocante a seus lucros líquidos.

2. Mesmo em caso de dificuldades nos pagamentos externos, os Governos de ambos países não imporão restrições aos investidores de Empresas Binacionais para a livre transferência dos lucros líquidos que lhes couberem.

ARTIGO VII

Transferência de Pessoal

Os dois Governos tomarão as medidas necessárias para facilitar as transferências, entre ambos os países, do pessoal empregado pelas Empresas Binacionais, incluindo-se:

- a) facilidades para obtenção da autorização de permanência temporária ou definitiva; e
- b) reconhecimento recíproco de títulos profissionais.

ARTIGO VIII

Procedimentos

1. Para os efeitos de obtenção do Certificado Provisório previsto no Artigo IV do presente Estatuto, os investidores nas Empresas Binacionais deverão apresentar perante a Autoridade de Aplicação do país sede, a que se refere o Artigo IX, os seguintes documentos:

I - um acordo que estipule as condições em que se constituirão e operarão as Empresas Binacionais, que inclua obrigatoriamente informações sobre os seguintes pontos:

- a) objetivos e programas de atividade da Empresa Binacional;
- b) estrutura do capital social;
- c) nome, nacionalidade e domicílio dos sócios; natureza e valor dos respectivos aportes ao capital da Empresa Binacional;
- e) distribuição de funções e cargos de administração entre os investidores de cada país;
- f) regras para a distribuição dos resultados da Empresa Binacional;

- g) regras para operações comerciais entre os investidores e sua Empresa Binacional;
- h) regras de preferências para os casos de venda de ações e aumento de capital social;
- i) regras sobre liquidação da Empresa Binacional; e
- j) regras para a solução de controvérsias, incluindo a eleição do foro para estes efeitos.

II - cópia do projeto de estatuto social ou do contrato social de constituição da Empresa Binacional.

2. A Autoridade de Aplicação do país de constituição da Empresa Binacional emitirá o Certificado Definitivo a que se refere o Artigo IV do presente Estatuto mediante a apresentação, pelos interessados, dos seguintes documentos:

- a) comprovante de inscrição dos atos constitutivos da empresa no registro competente;
- b) comprovante de integralização do capital social;
- c) cópia do estatuto, acordo ou contrato social, ou de documento equivalente; e
- d) declaração juramentada dos diretores ou sócios gerentes, conforme o caso, na qual conste que a composição do capital social da empresa cumpre com as regras estabelecidas no Artigo I do presente estatuto.

3. O Certificado Definitivo assegurará o gozo dos benefícios previstos no presente Estatuto.

4. Somente as empresas que cumpram com os requisitos e formalidades estabelecidas neste Estatuto poderão utilizar a denominação de "Empresa Binacional Brasileiro-Argentina" conforme o previsto no parágrafo 1 do Artigo III.

5. A transferência de ações ou participação nas Empresas Binacionais exigirá o prévio consentimento da Autoridade de Aplicação do país da sede, a fim de controlar o cumprimento das condições estabelecidas no Artigo I do presente Estatuto.

ARTIGO IX

Autoridade de Aplicação

1. A Autoridade de Aplicação do país da sede, terá a seu cargo as funções de certificação da constituição e funcionamento de Empresas Binacionais,

conforme estabelecido no Artigo VIII e demais Artigos conexos do presente Estatuto.

2. A Autoridade de Aplicação de cada país fará constituir e manterá atualizado um Registro de Empresas Binacionais de ambos os países, de consulta pública.

3. A Autoridade de Aplicação, quando comprovadas infrações a este estatuto ou à legislação do respectivo país, cometidas por uma Empresa Binacional, poderá tornar sem efeito a qualificação de binacionais de tal empresa, notificando a Autoridade de Aplicação do outro país. Neste caso, a empresa perderá o direito de amparar-se nas disposições do presente Estatuto, a partir do momento em que houver ocorrido a infração, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

4. A Autoridade de Aplicação de cada país será designada no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor deste Estatuto, pelos respectivos Ministros das Relações Exteriores, devendo recair dita designação em órgão ou entidade já existente em suas respectivas administrações centrais.

ARTIGO X

Implementação do Estatuto de Empresas Binacionais

1. Constitui-se pelo presente Estatuto um Comitê Binacional Permanente de Implementação e Acompanhamento do Estatuto de Empresas Binacionais, integrado por dois representantes do Setor Público de cada Estado Parte - sendo um do Ministério das Relações Exteriores e outro da Autoridade de Aplicação - e por dois representantes do Setor Privado de cada um dos dois países. Os representantes do Setor Privado terão mandato de dois anos, renovável até duas vezes. Cada membro terá um suplente.

2. O Comitê desenvolverá suas atividades em cada um dos países e reunir-se-á com periodicidade de seis meses ou quando convocado por uma das Partes.

3. O Comitê tem a seu cargo estimular e supervisionar a implementação e a plena vigência em ambos países de medidas que facilitem a formação e o funcionamento de Empresas Binacionais e que garantam o pleno acesso aos benefícios outorgados pelo presente Estatuto.

4. O Comitê atuará ainda como órgão de consulta dos governos nacionais no que se refere a toda questão suscitada pela instrumentação e pela plena aplicação deste Estatuto, tendo sob sua responsabilidade a interpretação do conteúdo e alcance de suas disposições.

5. O Comitê estabelecerá o seu próprio Regulamento de Funcionamento no decorrer de sua primeira reunião, que deverá realizar-se, no mais tardar, nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente Estatuto.

ARTIGO XI

Entrada em vigor

O presente Estatuto entrará em vigor na data em que forem trocados os respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XII

Vigência e Denúncia

1. O presente Estatuto terá duração indefinida.
2. O presente Estatuto poderá ser denunciado por qualquer dos Estados Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de sua notificação ao outro Estado Parte.

ARTIGO XIII

Disposição Transitória

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina revisarão no prazo de quatro meses, a partir da data da entrada em vigor do presente Estatuto, a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em 17 de maio de 1980, para adequá-la ao disposto no presente Estatuto.

Assinado em Buenos Aires em 6 de julho de 1990, em duas versões, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

Fernando Collor de Mello

Pela República Argentina

Carlos Menem

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº14
FIRMADO NO ÂMBITO DA ALADI ENTRE
BRASIL E ARGENTINA
(20/12/1990)**

Os Governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, representados pelos Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, devidamente acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONSIDERANDO

- 1) Que de conformidade com o disposto no artigo 3º do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, subscrito entre ambos os países em 29 de novembro de 1988, é conveniente implementar através de um mecanismo amplo a remoção de todas as barreiras tarifárias e não-tarifárias ao intercâmbio recíproco de mercadorias, pactuada através de diferentes acordos de alcance parcial segundo as diferentes modalidades previstas pelo Tratado de Montevideu (1980);
- 2) Que o Acordo de Alcance Parcial de "Renegociação das preferências outorgadas no período de 1962/1980" tinha como propósito incorporar ao novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu (1980) os resultados da renegociação do denominado "patrimônio histórico" da ALALC, prevista na Resolução nº 1 do Conselho de Ministros, objetivo que foi alcançado em todos seus termos de acordo com a referida resolução; e
- 3) Que os compromissos assumidos entre ambos os países nos diferentes acordos concluídos e o objetivo de estabelecer em 31 de dezembro de 1994 um Mercado Comum constituem a base para a celebração do presente Acordo de Complementação Econômica, conforme o Tratado de Montevideu 1980,

CONVÉM:

Em subscrever um Acordo Parcial de Complementação Econômica segundo disposto no Tratado de Montevideu (1980) e na Resolução nº 2 do Conselho de Ministros da Associação, acordo que se regerá pelas normas do mencionado Tratado e da mencionada resolução, no que forem aplicáveis, e pelas seguintes disposições.

CAPÍTULO I

Do objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objetivo, entre outros:

- a) facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos os países signatários;
- b) promover a complementação econômica, em especial a industrial e tecnológica, a fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operacionais eficientes; e
- c) estimular os investimentos orientados a um intensivo aproveitamento dos mercados e da capacidade competitiva de ambos os países nas correntes de intercâmbio regional e mundial.

Artigo 2º

O Acordo compreende todo o universo tarifário de bens, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira utilizada pela Associação.

CAPÍTULO II

Programa de liberação

Artigo 3º

Ambos os países acordam eliminar o mais tardar em 31 de dezembro de 1994 os gravames e demais restrições aplicadas em seu comércio recíproco.

Artigo 4º

Para os efeitos dispostos no artigo anterior entender-se-á:

- a) por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas nesse conceito as taxas e encargos análogos quando corresponderem ao custo aproximado dos serviços prestados; e
- c) por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas nesse conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu (1980).

Artigo 5º

Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências e demais condições pactuadas por ambos os países signatários para a importação dos produtos consignados nesses anexos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 6º

As preferências a que se refere o artigo anterior consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos provenientes de terceiros países não membros da ALADI.

Artigo 7º

A partir de 1º de janeiro de 1991, ambos os países inciarão um programa de desgravação progressiva, linear e automática, que beneficiará a importação dos produtos compreendidos no Universo Tarifário a que se refere o artigo 2º, de acordo com o seguinte cronograma.

DATA /PREFERÊNCIA									
31/12/90	01/01/91	30/06/91	31/12/91	30/06/92	31/12/92	30/06/93	31/12/93	30/06/94	31/12/94
00 a 40	40	47	54	61	68	75	82	89	100
41 a 45	45	52	59	66	73	80	87	94	100
46 a 50	50	57	64	71	78	85	92	100	
51 a 55	55	61	67	73	79	86	93	100	
56 a 60	60	67	74	81	88	95	100		
61 a 65	65	71	77	83	89	96	100		
66 a 70	70	75	80	85	90	95	100		
71 a 75	75	80	85	90	95	100			
76 a 80	80	85	90	95	100				
81 a 85	85	89	93	97	100				
86 a 90	90	95	100						
91 a 95	95	100							
96 a 100	100								

As preferências serão aplicadas sobre a Tarifa vigente no momento de sua aplicação. Caso algum dos países signatários eleve essa Tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido conforme o parágrafo anterior continuará sendo aplicado sobre o nível de tarifa em vigor em 1º de janeiro de 1991. Caso as tarifas sejam reduzidas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de sua entrada em vigor. Para esses efeitos os dois Governos farão intercâmbio, e enviarão à Secretaria-Geral da ALADI, o mais tardar em 15 de janeiro de 1991, de cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras.

Sem prejuízo deste mecanismo, ambas as Partes poderão aprofundar essas preferências mediante negociações de produtos a efetuar-se no âmbito dos anexos pertinentes incluídos no presente Acordo.

Artigo 8º

Ficarão excluídos do cronograma de desgravação a que se refere o artigo 7º os produtos compreendidos nas listas de exceções de ambos os países, registradas nos Anexos III e IV do presente Acordo.

As mencionadas listas serão reduzidas na passagem de cada ano calendário, a razão de vinte por cento (20%) dos itens que as compõem. As listas em Anexo incluem a redução correspondente em 31 de dezembro de 1990.

Artigo 9º

Os produtos excluídos das listas de exceções nos termos previstos pelo artigo anterior serão beneficiados automaticamente pelas preferências resultantes do programa de desgravação estabelecido no artigo 7º, com pelo menos a margem de preferência mínima prevista na data em que se efetue sua retirada das mencionadas listas.

Artigo 10º

A fim de tornar viável o cumprimento do cronograma de desgravação disposto nos artigos 7º e 8º, bem como o estabelecimento definitivo do Mercado Comum, ambos os países harmonizarão suas políticas macroeconômicas como referido no Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, começando com aquelas vinculadas aos fluxos de comércio e à configuração do setor industrial dos dois países.

Artigo 11º

Os países signatários somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994 aos produtos compreendidos no presente Acordo as restrições não-tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares.

Em 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não-tarifárias.

CAPÍTULO III

Acordos de Complementação Setorial

Artigo 12º

Levando em conta a importância da complementação setorial para o estabelecimento do Mercado Comum, tal como se expressa no artigo 1º, ambos os países poderão incorporar Anexos adicionais a este Acordo a fim de incluir em seu corpo convênios com essas características, em especial acordos setoriais de complementação industrial.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 13º

Durante o período de transição, ambos os países se comprometem a manter as preferências pactuadas, bem como a preservar uma preferência em relação a terceiros países, consultando-se no caso de reduções que anulem a preferência tarifária.

Artigo 14º

Quando um país signatário enfrentar um problema grave de abastecimento de um produto que o obrigue a uma imediata importação, consultará o outro país signatário sobre a possibilidade de fornecer esse produto em condições normais de mercado, e nesse caso terá prioridade para fornecer o produto faltante. Esta consulta deverá ser respondida no prazo de três dias úteis a partir da data de seu recebimento.

Caso não se receba resposta ou esta sejam negativa, se o país reduzir transitoriamente a tarifa de importação desse produto para terceiros países com a finalidade de superar a emergência, a tarifa modificada não será levada em conta para aplicação do cronograma de desgravação previsto no artigo 7º.

CAPÍTULO V

Regime de origem

Artigo 15º

As preferências negociadas ao amparo do programa de liberalização do presente Acordo beneficiarão exclusivamente os produtos originários de

ambos os países de conformidade com as normas de origem estabelecidas no Anexo V.

Os produtos objeto de regimes especiais reger-se-ão pelas regras especificadas descritas nos anexos correspondentes incorporados a este Acordo e os que forem incorporados no futuro.

CAPÍTULO VI

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 16º

Cada país poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos amparados pelo presente Acordo.

Ambos os países convêm em que somente deverão recorrer ao presente regime em casos excepcionais.

Artigo 17º

Quando o país importador considerar que se está produzindo dano ou ameaça de dano grave a seu mercado como consequência de um sensível aumento das importações de um determinado produto em um curto período, provenientes do outro país signatário, solicitará por via diplomática a realização de consultas com a outra parte a fim de eliminar essa situação. O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração pormenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo. As consultas deverão iniciar-se em prazo máximo de 10 dias corridos a partir desse pedido e deverão ser concluídas dentro dos 20 dias corridos após seu início.

Artigo 18º

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) nível de produção e capacidade utilizada;
- b) nível de emprego;
- c) participação do mercado;
- d) comércio bilateral; e
- e) desempenho das importações e exportações em relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores antes mencionados constitui por si mesmo um critério decisivo para a determinação do dano.

Não serão considerados na determinação do dano ou ameaça de dano fatores tais como mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá em cada país da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil.

Artigo 19º

Com a finalidade de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto da salvaguarda, que se regerá pelas preferências e demais condições registradas nos Anexos correspondentes.

A mencionada quota será negociada com o outro país signatário durante o período de consulta a que faz referência o artigo 17. Vencido o prazo de consulta e não havendo acordo, o país que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de um ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos civis.

Artigo 20º

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e serão prorrogáveis por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidos no presente regime. Estas medidas somente poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação das cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

Artigo 21º

A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no artigo 19.

CAPÍTULO VII

Expansão equilibrada dos intercâmbios

Artigo 22º

Ambos os países procurarão promover o aproveitamento equilibrado e harmônico dos benefícios do presente acordo e adotarão, para tal fim, através do grupo Mercado Comum Argentina-Brasil, as medidas pertinentes para a correção de eventuais desequilíbrios no aproveitamento desses benefícios e para a expansão do intercâmbio, visando assegurar condições eqüitativas de mercado, o máximo aproveitamento dos fatores de produção, o incremento da complementação econômica, o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos dois países e a inserção competitiva de seus produtos no mercado internacional.

Outrossim, ambos os países promoverão as condições de concorrência interna que assegurem uma apropriada defesa do consumidor.

CAPÍTULO VIII

Administração do Acordo

Artigo 23º

A Administração do presente acordo estará a cargo do Grupo Binacional para o estabelecimento do Mercado Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, denominado GRUPO MERCADO COMUM, criado por disposição dos Senhores Presidentes de conformidade com os termos da Ata de Buenos Aires, subscrita em 6 de julho de 1990.

Artigo 24º

O Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil proporá, em seu âmbito, medidas específicas de harmonização gradual de políticas que afetem a produção, comercialização e desenvolvimento tecnológico dos produtos negociados e para acompanhar e assegurar a boa execução do presente Acordo e inclusive examinar as questões relativas, entre outras, a medidas de equiparação, cláusulas de salvaguarda e situações excepcionais de mercado e à colocação em funcionamento de mecanismos de correção de desequilíbrios.

Neste contexto, o Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil velará para que o comércio entre ambos os países se desenvolva em condições eqüitativas, evitando, entre outras, as práticas de dumping e subsídios.

Com o mesmo objetivo, coordenará neste âmbito suas posições frente a eventuais práticas desleais de terceiros países.

CAPÍTULO IX

Avaliação do Acordo

Artigo 25º

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ambos os países avaliarão semestralmente ou em qualquer momento, a pedido de alguma das Partes, a evolução do mesmo, com a finalidade principal de adotar as medidas que considerem necessárias para seu melhor funcionamento e desenvolvimento. Essa avaliação estará a cargo do Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil, que contará com o assessoramento das respectivas Representações junto à ALADI no tocante à evolução do comércio no âmbito deste Acordo.

Se surgirem modificações ou ajustes ao presente Acordo em virtude do disposto por este artigo, serão incorporados mediante Protocolo subscritos por Plenipotenciários devidamente acreditados pelos Governos de ambos os países.

CAPÍTULO X

Solução de controvérsias

Artigo 26º

As diferenças e controvérsias que possam surgir na execução do presente Acordo serão objeto de um procedimento ágil de consulta e solução, a ser implementado pelo Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil. Este tomará as providências necessárias para que em cada país sejam adotados os meios adequados a fim de dar a mais eficiente e rápida solução às questões apresentadas.

CAPÍTULO XI

Adesão

Artigo 27º

O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados os termos da mesma, entre ambos os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo, que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO XII

Convergência

Artigo 28º

Ambos os países examinarão a possibilidade de proceder de forma negociada à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

CAPÍTULO XIII

Vigência

Artigo 29º

O presente Acordo vigorará a partir da data de subscrição e terá duração indefinida.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 30º

Fazem parte do presente acordo os seguintes Anexos:

- a) Anexos I e II e um apêndice sobre o setor pesqueiro: Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, com seus Protocolos Adicionais e/ou Modificativos.
- b) Anexo III: Lista de exceções da República Argentina.
- c) Anexo IV: Lista de exceções da República Federativa do Brasil.
- d) Anexo V: Regime de Origem.
- e) Anexo VI: Protocolo nº 1: Bens de Capital, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil, implementado no Acordo de Complementação Econômica nº 7.

f) Anexo VII: Protocolo nº 22: Indústria da Alimentação, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil, implementado no Acordo de Complementação Econômica nº 12.

g) Anexo VIII: Protocolo nº 21: Indústria Automotriz, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil.

h) Anexo IX: Anexo nº 1 do Protocolo nº 17: Cooperação Nuclear, do Programa de Integração e cooperação Econômica Argentina-Brasil.

Artigo 31º

Os Acordos de Alcance Parcial de "Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (AAP.R/1) e de Complementação Econômica nº 7 sobre Bens de Capital e nº 12 sobre Bens Alimentícios Industrializados e seus respectivos Protocolos Adicionais e/ou Modificativos, registrados na ALADI, ficarão sem efeito a partir da data em que ambos os países notifiquem reciprocamente a entrada em vigor do presente Acordo em seus respectivos territórios.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina

Maria Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Rubens Antônio Barbosa

NOTAS COMPLEMENTARES

ARGENTINA

A importação dos produtos negociados pela República Argentina está sujeita, sem prejuízo das condições esboçadas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

1 - O Decreto 2226/90 e disposições complementares revogam o Decreto 4070/84 e substituem a Declaração Juramentada de Necessidade de Importação pelo Registro Estatístico de Importação (REDI) de trâmites bancários automáticos.

2 - Lei nº 22.766, de 28/03/1983, e Decretos nº 1.411, de 03/06/1983 e nº 390, de 28/02/89.

Dispõe sobre a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento aplicado sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Nos casos em que o direito de importação seja menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento desta última.

Se da liquidação definitiva que efetuar a alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação for menor que o montante tributado pela tarifa consular, este último será creditado em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exterior e Culto.

3 - Lei nº 23.644, de 01/06/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa estatística cuja quantia é de 3%, aplicada sobre o valor CIF, e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correntes.

4 - Os pagamentos por importações de mercadorias provenientes da República Federativa do Brasil poderão realizar-se nos prazos e condições que forem pactuados livremente entre as partes (Comunicação "A" 1589, de 18/12/1989).

5 - As importações de alumínio em bruto, apresentado em forma de massa, lingotes, linguados e chapas, compreendidos nas posições tarifárias NADI 76.01.02.01 e 76.01.02.99, segundo sua pureza, e no item NALADI 76.01.0.01 (02) somente poderão realizar-se mediante prévia autorização outorgada pelo Ministério da Indústria e Minas com a intervenção da Comissão Permanente de Planejamento do Desenvolvimento dos Metais Leves (COPEDESMEI). (Decreto nº 6.945, de 06/10/1972).

6 - Decreto nº 2.226/90. Regulamenta o regime para o setor automobilístico.

7 - Para a importação dos açúcares em estado sólido se requer a intervenção da Direção Nacional do Açúcar - Resolução 2.928/80 ANA.

BRASIL

A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL:

De conformidade com o disposto na Resolução CONCEX 125, de 05/08/1980, e na Portaria 56, de 15/03/1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, serão expedidas automaticamente, desde que os documentos de importação estejam emitidos corretamente, as Guias de Importação amparando produtos objeto de concessão no presente Acordo.

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO:

- 1 - Anuência prévia para bens de informática Lei nº 99.541, de 21/09/1990, e a Resolução nº 20, de 26/10/1990, da Secretaria da Ciência e Tecnologia.
- 2 - Decreto nº 55.649, de 28/09/1965 - autorização prévia do Ministério do Exército (máquina para fabricação de armas, munições e pólvoras, explosivos, seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos).
- 3 - Constituição Federal artigo 177, Decreto nº 4.071, de 12/05/1939; Decreto nº 28.670/1950; Decreto nº 36.383/54; Decreto nº 67.812/70 - autorização do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-Estrutura para importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros, hidrocarbonetos fluídos e do carvão mineral e seus produtos primários.
- 4 - Decreto nº 64.910, de 29/07/1969, e Decreto nº 74.219/74 - autorização prévia do Ministério da Aeronáutica, através da COTAC (Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil), para importação de aeronaves civis e seus pertences.
- 5 - Portaria nº 437, de 25/11/1985, do Ministério da Agricultura - autorização prévia do Ministério da Agricultura para importação de sementes e mudas.
- 6 - Lei 6.360, de 23/09/1976 - autorização prévia do Ministério da Saúde para importação de substâncias e produtos psicotrópicos, sangue humano, soros específicos de animais ou de pessoas e outros constituintes de sangue.
- 7 - Resolução nº 165, de 23/11/1988, do CONCEX - autorização prévia da Secretaria de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura para

importação de animais vivos para quaisquer fins, de materiais de multiplicação animal e de produtos biológicos para uso em medicina veterinária.

8 - Decreto nº 2.464, de 31/08/1988 - autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de minerais, minérios, materiais de interesse da energia nuclear.

9 - Portaria nº 3.368/FA-61, de 01/11/1988 - autorização prévia do Estado-Maior das Forças Armadas para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevanteamento (Portaria nº 1.917/FA-61, de 29/06/1989).

10 - Lei nº 7.678, de 08/11/1988 - Decreto nº 73.267, de 06/02/1970 - proíbe a industrialização de mosto de uva importada para produção de vinho e derivados de uva e vinho e a importação de produtos derivados de uva e de vinho em embalagem superior a 1 litro.

11 - Portaria IBAMA nº 293/P, de 22/05/1989. A importação de borracha e látex, vegetal ou sintético, só pode ser feita por empresa consumidora de quota distribuída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

12 - Portaria Normativa nº 1.197, de 16/07/1990 - IBAMA - autorização prévia para importação de cinzas, desperdícios, resíduos e sucatas de minérios não ferrosos.

13 - A emissão de Guias de Exportação ou Importação para álcool, mel rico e mel residual está sujeita a declaração de disponibilidade de excedente exportável ou de déficit de produção nacional, fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República - Decreto nº 99.685, de 09/11/1990.

14 - Anuência prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para importação de agente-laranja - Portaria nº 326, de 16/08/1974.

15 - Importação proibida de detergente não bio-degradável - Lei nº 7.365, de 13/09/1985.

16 - Autorização prévia do IBAMA para importação das espécies da flora e fauna selvagem em perigo de extinção, redes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais para captura de pássaros e peles e partes da referida fauna - Lei nº 5.197, de 03/01/1967.

17 - Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para importação de máquinas de franquear correspondência, Lei nº 6.538/78 e Decreto nº 83.858, de 1979.

18 - Importação proibida de barcos de passeio cujo preço no mercado de origem seja superior a US\$ 3.500,00 computados no preço os respectivos equipamentos - Lei nº 2.410, de 29/01/1955.

19 - Anuência prévia do Departamento de Abastecimento e Preços do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para importação de farinha de trigo.

GRAVAMES PARATARIFÁRIOS

1 - Lei nº 7.690, de 15/12/1988 - taxa para emissão de GI (1,8% sobre o valor constante no referido documento).

2 - Lei nº 7.700, de 21/12/1988 - Adicional de Tarifa Portuária - (ATP) 50% sobre as operações realizadas com mercadorias importadas objeto de comércio na navegação de longo curso.

3 - Lei nº 2.404, de 23/12/1987 - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.

ANEXO V REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I Qualificação de Origem

ARTIGO PRIMEIRO

Serão considerados originários dos países signatários:

a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;

b) os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação identificados no Apêndice 1 deste anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

i) os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;

ii) os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e

iii) os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

c) os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificadas na Nomenclatura Aduaneira da associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que ambos os países determinem que, além dos "Salto NAB", se cumpra com o requisito previsto no Artigo 2º.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários do outro país signatário e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e

e) os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.

ARTIGO SEGUNDO

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra "c" do artigo primeiro não possa ser cumprido, porque o processo de transformação operação não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

ARTIGO TERCEIRO

Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os regimes de origem aplicáveis às importações de bens de capital compreendidos na lista comum do Acordo de Complementação Econômica nº 7, de produtos alimentícios industrializados da lista comum do Acordo de Complementação Econômica nº 12 e da lista comum do setor automotriz estão registrados nos Anexos VI, VII e VIII do presente acordo. O mesmo critério será adotado para os Acordos setoriais que forem subscritos no futuro.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no presente Anexo.

ARTIGO QUARTO

Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários como base, individual ou conjuntamente os seguintes elementos:

I - Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matérias-primas preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II - Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III - Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO QUINTO

Qualquer um dos países poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Na sua solicitação

deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto de que se tratar.

ARTIGO SEXTO

Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados pelo outro país signatário à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO SÉTIMO

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

ARTIGO OITAVO

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
 - i) o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO NONO

Para os efeitos do presente regime se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e

b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, Certificação e Comprovação

ARTIGO DÉCIMO

Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, autorizada pelo Governo do país signatário exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições em entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Ambos os Governos se comprometem a estabelecer um regime harmonizado de sanções para casos de falsidade ideológica nos certificados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente Acordo terão prazo de validade de 180 dias, a partir da data de sua emissão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todos os casos se utilizará o formulário-padrão que consta do Apêndice 3 do presente Anexo, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pela Associação ou pelos países signatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-simile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do outro país signatário não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao outro país signatário para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país signatário exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ANEXO VI COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NO SETOR DE BENS DE CAPITAL

1 - Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1º

O presente Regime compreende o Universo de Bens de Capital incluídos nas posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI). (Ver apêndice 1 deste Anexo).

Esse Apêndice poderá ser ampliado de comum acordo entre os países signatários.

ARTIGO 2º

A partir do Universo de Bens de Capital a que se refere o artigo anterior, os países signatários acordam uma "lista comum" de produtos que se beneficiarão do presente Regime. (Ver apêndice 2).

Durante o período de transição até o estabelecimento do Mercado Comum, ambos os países poderão ampliar a "lista comum" mediante negociações que se realizarão com a finalidade de incluir nessa lista produtos compreendidos no Universo de Bens de Capital.

ARTIGO 3º

Com a finalidade de criar condições adequadas de investimento, modernização e intercâmbio, a "lista comum" negociada de conformidade com o presente Regime não será modificada com o objetivo de excluir produtos ou de estabelecer restrições ao intercâmbio dos produtos nela incluídos.

2 - Programa de Liberação

ARTIGO 4º

Os produtos incluídos na "lista comum", originários de ambos os países, gozarão do tratamento de "produto nacional" tanto na República Argentina como na República Federativa do Brasil, definindo-se como tal a aplicação de uma tarifa de zero por cento (0%) a suas importações e a exclusão de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, seja administrativa, quantitativa ou tributária, aplicada pelos países signatários a suas importações.

3 - Preservação das Preferências Pactuadas

ARTIGO 5º

Para preservar o tratamento acordado neste Regime ambos os países se comprometem a harmonizar progressivamente suas tarifas aplicáveis ao setor de forma tal a se assegurar uma preferência com relação a terceiros países.

A fim de manter a margem de preferência em relação a terceiros, os países signatários se comprometem a consultar-se mutuamente para verificar se existe produção similar nacional no outro país, antes de conceder isenções tarifárias para importações provenientes de terceiros países de bens de capital da "lista comum".

4 - Requisitos Específicos de Origem

ARTIGO 6º

Os bens de capital amparados pelo presente Regime serão considerados originários dos países signatários quando o valor dos materiais importados de terceiros países não for superior a vinte por cento (20%) do preço do produto.

Essa percentagem será calculada comparando o preço FOB dos materiais importados com o preço FOB de referência internacional do produto terminado. Na falta do preço FOB de referência internacional do produto terminado será utilizado como base de comparação o preço FOB de venda do país exportador sem os impostos internos. As matérias-primas de uso universal importadas que não tenham sido objeto de processamento industrial que as torne específicas para sua utilização na fabricação do produto final são consideradas, para estes efeitos, de origem local.

5 - Compras do Setor Público

ARTIGO 7º

Nas compras do setor público, diretas ou indiretas, da República Argentina e da República Federativa do Brasil, os produtos incluídos na "lista comum" de origem brasileira ou argentina terão tratamento similar aos de origem local.

Nas decisões de importação do setor público, direta ou indireta, da República Argentina e da República Federativa do Brasil, os produtos da "lista comum" terão tratamento preferencial equivalente com relação aos fornecedores de terceiros países.

Nas concorrências de obras públicas financiadas com empréstimos de instituições financeiras internacionais, os bens de capital de origem argentina e brasileira, respectivamente, que não estiverem incluídos na "lista comum" serão beneficiados em relação a terceiros países fornecedores com uma redução de cinquenta por cento do nível de proteção na margem do preço concedido aos produtos de origem local.

ANEXO VII

COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NO SETOR DE BENS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS

1 - Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1º

O presente Regime compreende o Universo de Bens Alimentícios Industrializados incluídos nas posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI).

Esse apêndice poderá ser ampliado de comum acordo entre os países signatários.

ARTIGO 2º

A partir do Universo de Bens Alimentícios Industrializados, os países signatários acordam uma "lista comum" de produtos que se beneficiarão do presente Regime. (Ver Apêndice 2).

Durante o período de transição até o estabelecimento do Mercado Comum, ambos os países poderão ampliar a "lista comum" mediante negociações que se realizarão com a finalidade de incluir nessa lista produtos compreendidos no Universo de Bens Alimentícios Industrializados.

ARTIGO 3º

Para criar condições adequadas de investimento, modernização e intercâmbio, a "lista comum" negociada de conformidade com o presente Regime não será modificada com o objetivo de excluir produtos ou estabelecer restrições ao intercâmbio dos produtos incluídos na mesma.

2 - Programa de Liberação

ARTIGO 4º

Para promover a complementação e integração industrial e comercial no setor de Bens Alimentícios Industrializados, ambos os países acordam as seguintes medidas:

- a) excluir da aplicação de restrições ou entraves de natureza não-tarifária as importações dos produtos compreendidos na "lista comum" de Bens Alimentícios Industrializados;

b) reduzir a zero (0) a tarifa aplicável às importações dos produtos incluídos na "lista comum" de Bens Alimentícios Industrializados, que ficarão isentos, também, da aplicação de gravames adicionais de efeitos equivalentes a um direito aduaneiro;

c) reduzir a zero (0) a tarifa aplicável às importações dos produtos antes indicados com quotas anuais crescentes que se estabelecerão de comum acordo por períodos não inferiores a dois (2) anos contados a partir da subscrição do presente Acordo. As quotas que forem acordadas não poderão estender-se além de 31 de dezembro de 1994. Os produtos compreendidos na situação prevista nesta letra ficarão isentos, também, da aplicação de gravames adicionais de efeitos equivalentes a um direito aduaneiro.

d) compatibilizar as normas e controles de caráter metrológico, fitossanitário e bromatológico, aplicadas a esses produtos.

Os Governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil estabelecerão no foro correspondente as medidas que assegurem o cumprimento do estabelecido nesta letra. Enquanto não se realizar essa compatibilização, cada um dos países signatários aceitará os controles fitossanitários e bromatológicos aplicados por sua contraparte.

ARTIGO 5º

Os produtos incluídos na "lista comum de Bens Alimentícios Industrializados", registrados no Apêndice 2 deste Anexo, gozarão dos benefícios estabelecidos nas letras "a" e "d" do Artigo 4º.

Ambos os países optarão, também pela aplicação, a esses produtos, dos tratamentos a que se referem as letras "b" e "c" do referido artigo.

3 - Preservação das Preferências Pactuadas

ARTIGO 6º

Com a finalidade de tornar viável o funcionamento do presente Regime ambos os países manterão as preferências recíprocas acordadas para o intercâmbio dos produtos incluídos na "lista comum".

4 - Requisitos Específicos de Origem

ARTIGO 7º

O tratamento acordado para a importação dos produtos compreendidos na "lista comum de Bens Alimentícios Industrializados" alcançará exclusivamente os produtos qualificados como originários do território dos

países signatários de conformidade com o disposto no presente Regime e no Regime de Origem do Anexo V do presente acordo, naquilo que for aplicável.

ARTIGO 8º

A percentagem em valor das matérias-primas de origem agropecuária importadas de países não signatários utilizadas na elaboração dos produtos da "lista comum" não poderá superar vinte por cento (20%) do preço do produto, calculado comparando o preço FOB das matérias-primas importadas com o preço FOB de referência internacional do produto terminado.

5 - Regime de Consulta

ARTIGO 9º

Ambos os países estabelecerão, a pedido de qualquer um deles, uma instância de consultas sobre os efeitos que possíveis medidas de política econômica, tais como modificações da política de exportações e/ou aduaneira, também sobre o intercâmbio dos bens incluídos na "lista comum" a que se refere o presente Regime. As consultas poderão derivar medidas a serem adotadas por um ou por ambos os Governos visando a neutralizar os referidos efeitos.

ANEXO VIII

COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NO SETOR DA INDÚSTRIA AUTOMOTRIZ

CAPÍTULO I

Objetivo do Presente Regime

ARTIGO 1º

O presente Regime tem por objetivo:

- a) expandir e diversificar, de forma equilibrada, o intercâmbio bilateral no setor da indústria automotriz;
- b) expandir o total da produção do setor, tanto na Argentina como no Brasil;
- c) evitar um aumento nos atuais níveis de integração vertical do setor terminal;

- d) reduzir os custos unitários de produção, possibilitando a redução dos preços de venda ao consumidor;
- e) aumentar a participação de partes, peças e componentes, em especial dos componentes de elevado valor agregado ou de elevado conteúdo tecnológico;
- f) estimular os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em especial nas áreas de engenharia de projeto e engenharia de produto; e
- g) melhorar o balanço de divisas, visando gerar saldos positivos no intercâmbio com terceiros países.

CAPÍTULO II

Âmbito de Aplicação

ARTIGO 2º

Este Regime compreende:

- a) os veículos automotores terminados compreendidos nos itens 87.02.1.99 "Os demais veículos para o transporte de pessoas, 87.02.1.01 tipo jeep", 87.02.3.01 "Caminhões com dispositivo de descarga, exceto "dumpers", 87.02.3.99 "Os demais caminhões", 87.04.1.01 "chassis para tipo jeep", 87.04.1.99 "Os demais chassis para veículos de transporte de passageiros", 87.04.9.01 "Outros chassis com motor diesel", e 87.04.9.99 "Os demais chassis"; e
- b) suas partes, peças e componentes, que constam no Apêndice.

Em ambos os casos se trata de itens fabricados no território dos países signatários.

Em todos os casos os veículos e as partes, peças e componentes, objeto de intercâmbio, deverão ser não usados.

CAPÍTULO III

Programa de Liberação

ARTIGO 3º

Os produtos amparados por este Regime terão tratamento de "produto nacional" tanto na República Argentina como na República Federativa do Brasil e gozarão dos benefícios determinados a seguir:

a) tarifa de zero por cento em suas importações que ficarão isentas, também, da aplicação de gravames adicionais de efeitos equivalentes aos direitos aduaneiros; e

b) estarão isentos de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, exceto aquelas especificamente acordadas entre ambas as partes.

SEÇÃO PRIMEIRA

Importação de veículos automóveis de passageiros, caminhões, chassis com motor e suas partes, peças e componentes originais de reposição

ARTIGO 4º

Os veículos automóveis de passageiros, de qualquer peso e cilindrada, e os de uso misto até 1.500 centímetros cúbicos, compreendidos no item NALADI 87.02.1.99, bem como suas partes, peças e componentes de reposição, estarão sujeitos aos benefícios estabelecidos no artigo anterior.

Os benefícios mencionados serão aplicados também aos veículos tipo jeep e seus chassis e aos caminhões e chassis com motor, bem como suas partes, peças e componentes de reposição, da forma e com as quotas que serão estabelecidas em um Protocolo Adicional ao presente Acordo.

ARTIGO 5º

O Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente a que se refere o artigo 20 do presente Anexo proporá anualmente aos Governos de ambas as partes a quota de veículos passíveis de serem intercambiados ao amparo dos referidos benefícios, atendendo ao objetivo de expandir e diversificar, de forma dinamicamente equilibrada, o intercâmbio bilateral.

Para 1991, a quota conjunta para os veículos destinados ao transporte de pessoas e veículos de uso misto até 1.500 centímetros cúbicos compreendidos no item NALADI 87.02.1.99 será de 10.000 (dez mil) unidades para cada país.

ARTIGO 6º

Os benefícios a que se refere o artigo 3º alcançarão, também, as partes, peças e componentes originais de reposição, registrados no Apêndice, destinados aos veículos terminados que forem objeto de intercâmbio ao amparo do disposto nesta Seção, até 15% (quinze por cento) do valor FOB dos veículos terminados e exportados por cada país no mesmo ano.

ARTIGO 7º

Para tornar viável a implementação das disposições que antecedem serão considerados, em princípio, como "produto nacional", os veículos que cumpram com o requisito dos índices mínimos de nacionalização atualmente exigidos em cada país.

ARTIGO 8º

Os países signatários promoverão a convergência gradual e progressiva dos referidos índices, levando em conta a expansão harmônica do comércio bilateral de veículos terminados, da lista comum de partes, peças e componentes do comércio dos produtos incluídos na mencionada lista comum.

ARTIGO 9º

Ambos os Governos considerarão como produto nacional, para os efeitos da aplicação das normas que regulam a comercialização interna nos dois países, os veículos terminados objeto de intercâmbio ao amparo do disposto nesta Seção.

ARTIGO 10º

Os países signatários estabelecem, também, que os veículos terminados a que se refere o artigo 4º, deverão adequar-se, necessariamente, às normas de trânsito do país importador.

Nesta matéria, durante 1991, e a fim de facilitar a entrada em vigor do presente Regime, será exigido, para a importação de veículos, que respeitem, somente quando corresponder, um universo mínimo de exigências, sujeitas a controle por parte das autoridades de fiscalização do trânsito, em vigor no país importador, tais como:

- a) identificação VIN;
- b) mínima absorção de luz dos cristais;
- c) utilização de cristal laminado em pára-brisas dianteiro;
- d) ruído estático;
- e) monóxido de carbono em marcha lenta ("ralenti");
- f) cinturões de segurança; e
- g) índice de fumaça em aceleração livre.

A respeito das demais exigências, não enumeradas anteriormente, será admitida durante 1991 a importação de veículos que cumpram com as normas do país exportador.

SEÇÃO SEGUNDA

Importação de partes, peças e componentes, destinados à produção e/ou reposição de veículos automotores e de partes, peças e componentes, compreendidos na "lista comum"

ARTIGO 11º

As partes, peças e componentes, destinados à produção e/ou reposição de veículos automotores e de partes, peças e componentes, de cada país, compreendidos na "lista comum de partes, peças e componentes" do presente Regime (Apêndice) estarão sujeitas aos benefícios estabelecidos no artigo 3º.

ARTIGO 12º

Até 31 de dezembro de 1994, somente acederão aos benefícios previstos nesta seção as partes, peças e componentes destinadas à produção e/ou reposição de veículos automotores, que integrem Programas de Complementação Industrial entre empresas terminais e/ou produtores de autopartes.

Estes programas terão as seguintes características: deverão tender ao equilíbrio e refletir esquemas de complementação produtiva; poderão ser plurianuais, com revisão anual.

ARTIGO 13º

Os Programas a que se refere o artigo anterior serão apresentados pelas empresas terminais e/ou produtoras de autopartes perante as autoridades de cada país. As mencionadas autoridades aprovarão os Programas, prévia avaliação do Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 20 do presente Acordo.

Estes Programas vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

ARTIGO 14º

Serão considerados originários da Argentina e do Brasil, os produtos incluídos na "lista comum de partes, peças e componentes" elaborados integralmente no território de qualquer um dos dois países quando em sua

elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos dois países ou quando a participação de materiais importados de terceiros países não for superior, em valor, a 15% (quinze por cento).

Essa percentagem será calculada comparando o preço FOB dos materiais importados com o FOB de referência internacional do produto terminado. Na falta do preço FOB de referência internacional do produto terminado, será utilizado como base de comparação o preço FOB de venda do país exportador sem os impostos internos. As matérias-primas de uso universal importadas que não tiverem sido objeto de processamento industrial que as torne específicas para sua utilização na fabricação do produto final são consideradas, para estes efeitos, de origem local.

Produtos com índices de nacionalização inferiores ao indicado poderão receber os benefícios previstos no artigo 3º mediante decisão conjunta dos dois Governos, baseada em um exame caso a caso.

ARTIGO 15º

Os países signatários estabelecem que os produtos objeto de intercâmbio ao amparo da "lista comum de partes, peças e componentes" gozarão de tratamento de produto nacional, inclusive para os efeitos da medição dos índices de nacionalização de veículos terminados.

ARTIGO 16º

Os países signatários manterão as preferências recíprocas outorgadas para o intercâmbio dos produtos incluídos na "lista comum de partes, peças e componentes" a fim de tornar viável a implementação das disposições que antecederam.

ARTIGO 17º

Para 1991, o valor máximo de intercâmbio global será equivalente a US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), conforme os programas aprovados consoante disposto no artigo 13. Para 1992 o mencionado valor será determinado pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente mencionado no artigo 20. A partir de 1993 o mesmo estará isento de limite.

SEÇÃO TERCEIRA

Normas comuns às Seções Primeira e Segunda

ARTIGO 18º

As Partes harmonizarão, antes de 30 de junho de 1991, as normas técnicas de segurança e meio ambiente de maneira tal que vigorem a partir de 1º de janeiro de 1992.

Nesta tarefa serão levadas em conta, como orientação, as normas técnicas de segurança e meio ambiente mais exigente em vigor em qualquer um dos dois países.

Enquanto não se obtiver a mencionada harmonização, ambas as Partes deverão comunicar com um mínimo de cento e oitenta (180) dias de antecipação qualquer modificação às normas respectivas.

ARTIGO 19º

A partir de 1º de janeiro de 1991, os mecanismos de intercâmbio de veículos completos e de partes, peças e componentes devem realizar-se necessariamente de forma simultânea.

CAPÍTULO IV

Administração do Presente Regime

ARTIGO 20º

A administração do presente Regime estará a cargo do Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil, em cujo âmbito funcionará um Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente integrado da seguinte maneira:

- a) por parte da República Argentina, com representantes das Subsecretarias de Economia (SE) e da Indústria e Comércio (SIC) do Ministério de Economia; e
- b) por parte da República Federativa do Brasil, com representantes do Departamento de Comércio Exterior (DECEX) e pelo Departamento de Indústria e Comércio (DIC), ambos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

ARTIGO 21º

O Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente a que se refere o artigo anterior terá como atribuições especiais, entre outras:

- a) avaliar os Programas de Complementação Industrial a que se refere o artigo 12;
- b) acompanhar a evolução do intercâmbio bilateral no setor da indústria automotriz;
- c) acompanhar a evolução da indústria automotriz, em especial na região;
- d) acompanhar a implementação deste Regime e sugerir medidas para seu aperfeiçoamento, com especial atenção para evitar deslocamentos não desejáveis na produção nacional de cada país;
- e) propor a adoção das medidas específicas necessárias para obter uma implementação coordenada e harmônica deste Regime;
- f) promover a adequada participação das empresas produtoras de autopartes no intercâmbio bilateral;
- g) manter consultas, sempre que necessário, com as entidades empresariais interessadas na implementação deste Regime;
- h) analisar as diferenças das legislações de cada país sobre comercialização e avaliar suas conseqüências para o funcionamento deste Regime;
- i) estabelecer as equivalências entre os sistemas de medição dos índices de nacionalização em vigor em cada país, de maneira a permitir a adequada aplicação dos critérios previstos na Seção primeira, artigos 7º e 8º do presente Anexo, e atendendo ao objetivo de obter uma futura convergência dos índices de nacionalização e harmonização dos sistemas de medição respectivos; e
- j) apresentar relatórios semestrais sobre atividades ao Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil.

CAPÍTULO V

Regime de Consultas

ARTIGO 22º

Os países signatários iniciarão, a pedido de uma das partes, uma instância de consultas sobre os efeitos que eventuais medidas de política econômica, tais como modificações da política cambial, de exportações e/ou aduaneira, tenha sobre o intercâmbio dos bens, amparados pelo presente Regime.

ANEXO IX

INTERCÂMBIO DE BENS DESTINADOS AS CENTRAIS NUCLEARES DA ARGENTINA E DO BRASIL

1 - Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1º

O presente Regime compreende a "lista comum" de bens destinados às Centrais Nucleares dos países signatários, cujo intercâmbio será regulado de conformidade com as normas estabelecidas no presente Anexo.

ARTIGO 2º

A "lista comum" registrada no Apêndice deste Anexo poderá ser ampliada por decisão adotada de comum acordo entre as Partes.

Somente participarão do intercâmbio dos bens compreendidos na referida "lista comum" empresas de ambos os países qualificados para fornecer produtos para Centrais Nucleares, de acordo com os sistemas de qualificação adotados pelas autoridades competentes do país comprador.

2 - Programa de Liberação

ARTIGO 3º

Os produtos compreendidos na "lista comum" gozarão do tratamento de "produto nacional" tanto na República Argentina como na República Federativa do Brasil, definindo-se esse tratamento como:

- a) aplicação, em ambos os países, de uma tarifa zero (0) de importação; e
- b) exclusão, em ambos os países, de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, seja administrativa, quantitativa, tributária ou outra de diferente natureza, aplicada pelos países signatários a suas importações.

Os produtos a serem importados deverão estar sujeitos, também, à comprovação de destino mediante certificados emitidos por parte das entidades competentes do país importador.

3 - Compras do Setor Público

ARTIGO 4º

Os países signatários acordam, também, que nas compras diretas ou indiretas do setor público os produtos da lista comum, originários de seus

respectivos países, terão tratamento similar aos produtos de origem local e preferencial com relação a fornecedores de terceiros países.

ARTIGO 5º

Os países signatários se propõem alcançar, através da referida lista comum, um valor de referência de quinze (15) milhões de dólares dos Estados Unidos da América para exportações de bens de origem argentina e outra quantia igual para exportações de origem brasileira. Os valores de referência para futuras listas comuns serão fixados pelas mesmas ampliações da mencionada lista comum.

ARTIGO 6º

O financiamento do intercâmbio dos bens compreendidos na "lista comum" e em suas sucessivas aplicações se regerá pelas disposições que regulam a matéria em cada um dos países signatários.

4 - Requisitos Específicos de Origem

ARTIGO 7º

Os países signatários estabelecem que a percentagem em valor dos componentes importados de terceiros países, para a elaboração dos produtos compreendidos na "lista comum", não poderá ser superior a vinte por cento (20%) do preço do produto.

Essa percentagem será calculada comparando o preço FOB dos componentes importados com o preço FOB de referência internacional do produto terminado. Na falta do preço FOB de referência internacional do produto terminado, será utilizado o preço FOB de venda do país exportador, sem os impostos internos. As matérias-primas de uso universal importadas, que não tiverem sido objeto de processamento industrial que as torne específicas para sua utilização na fabricação do produto final, são consideradas, para estes efeitos, de origem local.

5 - Administração do Presente Regime

ARTIGO 8º

A coordenação e acompanhamento da execução do presente Regime serão realizadas pelo Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear.

Com base nas informações e propostas do Comitê Empresarial Argentino-Brasileiro da Área Nuclear (CEABAN) e juntamente com o mesmo

Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear verificará anualmente as ordens de compra efetivamente adjudicadas a produtores argentinos e brasileiros, a fim de avaliar a evolução do intercâmbio dos bens da "lista comum".

ARTIGO 9º

O Comitê Empresarial Argentino-Brasileiro da Área Nuclear (CEABAN) poderá propor ao Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear a ampliação da lista comum a que se refere este Anexo, bem como qualquer medida tendente ao equilíbrio no intercâmbio dos bens do setor nuclear.

As propostas formuladas pelo CEABAN serão submetidas à consideração dos órgãos competentes de ambos os países após seu exame pelo Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear.

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº18
FIRMADO NO ÂMBITO DA ALADI ENTRE
BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI
(29/11/1991)**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados pelos seus Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação.

REAFIRMANDO a plena vigência do Tratado de Assunção subscrito em 26 de março de 1991 entre seus países;

CONSIDERANDO que os Governos de seus respectivos países resolveram constituir um mercado comum que deverá estar conformado em 31 de dezembro de 1994 e que se denominará "Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)".

RECORDANDO que este mercado comum implica:

- A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;
- O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;
- A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os países signatários: de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os países signatários;
- O compromisso dos países signatários de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

TENDO EM CONTA o estabelecido na Sessão Terceira do Tratado de Montevideu 1980 e na Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração, relativos à celebração de Acordos de Alcance Parcial;

CONVÊM:

Subscrever, no marco do Tratado de Assunção e como parte do mesmo, um Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica em

conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu 1980 e a Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação, que se regerá pelas disposições que se estabelecem a seguir:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de março de 1991, cujos principais instrumentos, durante o período de transição, são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não-tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os países signatários, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não-tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário;
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e de eliminação de restrições não-tarifárias indicados na letra anterior;
- c) uma tarifa externa comum, que incentive a competitividade externa dos países signatários;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE LIBERAÇÃO COMERCIAL

Artigo 2º

Os países signatários acordam eliminar, o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo 8º do presente Acordo.

Artigo 3º

Para os efeitos do disposto no Artigo anterior, se entenderá:

- a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de efeito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas no mencionado conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e
- b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50º do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 4º

A partir da data de entrada em vigor do Acordo, os países signatários iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos originários dos países signatários e compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

DATA	PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO
30/06/91	47
31/12/91	54
30/06/92	61
31/12/92	68
30/06/93	75
31/12/93	82
30/06/94	89
31/12/94	100

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Países signatários elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1º de janeiro de 1991.

Se se reduzirem as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma.

Para tal efeito, os países signatários intercambiarão entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do Acordo, cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1º de janeiro de 1991.

Artigo 5º

As preferências negociadas nos Acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração pelos países signatários entre si, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte cronograma:

DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO

31/12/90	30/06/91	31/12/91	30/06/92	31/12/92	30/06/93	31/12/93	30/06/94	31/12/94
00 a 40	47	54	61	68	75	82	89	100
41 a 45	52	59	66	73	80	87	94	100
46 a 50	57	64	71	78	85	92	100	
51 a 55	61	67	73	79	86	93	100	
56 a 60	67	74	81	88	95	100		
61 a 65	71	77	83	89	96	100		
66 a 70	75	80	85	90	95	100		
71 a 75	80	85	90	95	100			
76 a 80	85	90	95	100				
81 a 85	89	93	97	100				
86 a 90	95	100						
91 a 95	100							
96 a 100								

Estas desgravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

Artigo 6º

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos Artigos 4º e 5º, os países signatários poderão aprofundar, adicionalmente as preferências, mediante negociações a efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 7º

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos 4º e 5º do presente Acordo, os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos países signatários com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina	394
República Federativa do Brasil	324
República do Paraguai	439
República Oriental do Uruguai	960

Artigo 8º

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

a) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;

b) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:

10% na data de entrada em vigor do Tratado,

10% em 31 de dezembro de 1991,

20% em 31 de dezembro de 1992,

20% em 31 de dezembro de 1993,

20% em 31 de dezembro de 1994,

20% em 31 de dezembro de 1995.

Artigo 9º

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no Artigo anterior.

Artigo 10º

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no Artigo 8º se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no Artigo 4º do presente Acordo com, pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada das mencionadas listas.

Artigo 11º

Os países signatários somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no Programa de Desgravação, as

restrições não-tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao presente Acordo.

A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não-tarifárias.

Artigo 12º

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos 4º e 5º, assim como o estabelecimento do Mercado Comum, os países signatários coordenarão as políticas macroeconômicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado de Assunção para a constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos países signatários.

Artigo 13º

As normas contidas no presente Acordo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários, subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

CAPÍTULO III CONVERGÊNCIA

Artigo 14º

Os países signatários examinarão a possibilidade de proceder de forma negociada à multilateralização progressiva dos tratamentos previstos no presente Acordo.

CAPÍTULO IV ADESÃO

Artigo 15º

O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países membros da ALADI.

Conforme o disposto no Tratado de Assunção, a adesão será formalizada, uma vez negociados os termos da mesma, mediante a subscrição entre todos os países signatários e o país aderente de um Protocolo Adicional ao presente

Acordo, que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral da ALADI.

CAPÍTULO V

VIGÊNCIA

Artigo 16º

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua subscrição e terá uma duração indefinida.

Artigo 17º

O país signatário ou Estado aderente que deseja desvincular-se do presente Acordo deverá comunicar sua intenção aos demais países signatários com sessenta dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia junto à Secretaria-Geral da ALADI.

A partir da formalização da denúncia, cessaram para o país denunciante os direitos e obrigações que correspondem à sua condição de país signatário do presente Acordo e de Estado Parte do Tratado de Assunção, mantendo-se os referentes ao Programa de Liberação do presente Acordo e outros aspectos que os países signatários, junto com o país denunciante, acordem dentro dos sessenta dias posteriores à formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do país denunciante continuarão em vigor por um período de dois anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPÍTULO VI

MODIFICAÇÕES

Artigo 18º

Toda modificação do presente Acordo somente poderá ser efetuada por acordo de todos os países signatários e estará subordinada à modificação prévia do Tratado de Assunção, conforme os procedimentos constitucionais de cada país signatário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

Formam parte integrante do presente Acordo os Anexos I (Regime de Geral de Origem) e II (Cláusulas de Salvaguardas), os Apêndices I, II, III e IV (Listas de Exceções) e as Notas Complementares (Restrições Não-Tarifárias).

Artigo 20º

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

Artigo 21º

As disposições incluídas no Artigo 4º do Capítulo II, no Artigo Primeiro letra (d) do Anexo I (Regime Geral de Origem) e nas Listas de Exceções retificam os erros materiais incorridos no Artigo Terceiro do Anexo I, no Artigo Primeiro letra (d) do Anexo II (Regime Geral de Origem) e nas Listas de Exceções do Tratado de Assunção, e substituem as disposições correspondentes.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Montevidéu, aos vinte nove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

ANEXO I

Regime Geral de Origem

CAPÍTULO I

Regime Geral de Qualificação de Origem

ARTIGO PRIMEIRO

Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifas da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representante da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i - Os produtos dos reinos mineral, vegetal ou animal, incluindo os de caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Águas Territoriais ou Zona Econômica Exclusiva;
 - ii - Os produtos do mar extraídos fora de suas Águas Territoriais e Zona Econômica Exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e
 - iii - Os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários, quando resultem de um processo de transformação, realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que os países signatários determinem que, ademais, se cumpra com o requisito previsto no Artigo 2 do presente Anexo. Não obstante, não serão

considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam apenas em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) Até 31 de dezembro de 1994, os produtos que resultem de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários de outro ou outros países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceder de 50% o valor FOB de exportação dos referidos produtos;

e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 da Resolução 8 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO SEGUNDO

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do Artigo Primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata.

Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os países signatários sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais países signatários, quando os materiais chegarem por via marítima.

ARTIGO TERCEIRO

Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

ARTIGO QUARTO

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i - Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii - Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i - Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii - Partes ou peças principais; e

iii - Percentual das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO QUINTO

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos países signatários.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao país signatário importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constâncias que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o país signatário exportador ou o país signatário importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensamblagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

ARTIGO SEXTO

Qualquer dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua

solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

ARTIGO SÉTIMO

Para fins do cumprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos países signatários, incorporados por um país signatário na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO OITAVO

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO NONO

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para tal fim, se considera expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Tratado;
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:
 - i - o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;
 - ii - não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii - não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO DÉCIMO

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

- a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos países signatários deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;
- b) que a expressão "materiais" compreende as matérias primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, Certificação e Comprovação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para que a importação dos produtos originários dos países signatários possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país signatário exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os países signatários se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Tratado, a estabelecer um regime harmonizado de sanções administrativas para casos de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao Acordo 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de

Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos países signatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os países signatários comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sempre que um país signatário considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro país signatário não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro país signatário para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica nº 1, 2, 13 e 14, idem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas posições neles estabelecidas.

ANEXO II

Cláusula de Salvaguarda

ARTIGO 1

Cada país signatário poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os países signatários acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

ARTIGO 2

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como consequência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse produto provenientes dos outros países signatários, o país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração promenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluí-las, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

ARTIGO 3

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) Nível de produção e capacidade utilizada;
- b) Nível de emprego;
- c) Participação no mercado;
- d) Nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;
- e) Desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critério decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerado, na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada com o país signatário de onde se originam as importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2. Vencido o prazo da consulta e não havendo acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de uma ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

ARTIGO 5

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente Anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4.

ARTIGO 7

Durante o período de transição, no caso de algum país signatário se considerar afetado por graves dificuldades em suas atividades econômicas, solicitará do Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2 do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre as medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

NOTAS COMPLEMENTARES

ARGENTINA

1 - O Decreto 2226/90 e disposições complementares revogam o Decreto 4070/84 e substituem a Declaração Juramentada de Necessidades de Importação pelo Registro Estatístico de Importação (REDI) de trâmites bancários automáticos.

2 - Lei nº 23.644, de 01/06/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa estatística cuja quantia é de 3%, aplicada sobre o valor CIF, e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

3 - Os pagamentos por importações de mercadorias provenientes da República Federativa do Brasil poderão realizar-se nos prazos e condições que forem pactuados livremente entre as partes (Comunicação "A" 1589, de 18/12/1989).

4 - Lei 21.932, Decreto nº 2.226/90 seus modificativos ou substitutivos. Regulamentam o regime para o setor automotriz.

5 - Para os produtos do capítulo 88 correspondentes a navegação aérea se requer a intervenção do Comando em Chefe da Força Aérea (Resolução 3359/83 ANA). Além disso, as importações de material de vôo deverão contar com a prévia intervenção da Chefia do Estado Maior da Força Aérea.

6 - Intervenção da D.G.F.M. nas condições do Decreto 302/83, Resolução 4628/80 e 3385/83 ANA, as seguintes limitações: 29.03.00.02.99, Dinitrotolueno, quando for usado como explosivo, 29.22.00.01.01, Nitrato de monometilamina, quando for usado como explosivo, 31.02.02.00.00, Nitrato de Amônio, quando for usado como explosivo, 39.03.02.00.00, Nitrocelulose, quando for usada como explosivo.

7 - Pela Disposição 56/87 de SENASA é proibida a importação, fabricação, comercialização etc. de dietilestibestrol (DES) a partir de 01/04/1987.

* Em função desta nota cabe acrescentar que está para a assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da Nação o novo decreto que regulamentará o regime para o setor automotriz, desconhecendo-se até o presente o número do mesmo, pelo qual se sugere o acréscimo de modificativos ou substitutivos à nota correspondente

8 - Ver Disposição 655/88 de SENASA e 663/88 de SENASA que proíbe a importação, uso, posse, comercialização e fabricação de produtos de uso veterinário destinado a espécies animais de consumo humano que contenham "cloranfenicol" em sua formulação.

9 - É proibida a importação de sementes de "querqus": "nigra", "Pnello", laurifólias e "ma landica". Resolução 121/81 SAG.

10 - É proibida a importação de vegetais que tenham aderida terra em suas raízes, como também as plantas em vasos ou pães de terra, bulbos e tubérculos com terra aderida, seja qual for sua procedência, e também a terras vegetais somente as misturadas destas com outros elementos, Resolução 488/83 SAG. Pela Resolução 1339/85 da ANA se dispõe que deverá requerer-se da intervenção e autorização do Serviço Nacional de Saúde Vegetal, prévio ao despacho a praça de qualquer importação definitiva ou suspensiva desses vegetais.

11 - Intervenção do Ministério da Saúde Pública nas condições da Lei 16.403 e Decreto 9763/64 a todo produto de uso e aplicação na medicina humana.

BRASIL

A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL:

De conformidade com o disposto na Resolução CONCEX 125, de 05/08/1980, e na Portaria 56, de 15/03/1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, serão expedidas automaticamente, desde que os documentos de importação estejam emitidos corretamente, as Guias de Importação amparando produtos objeto de concessão no presente Acordo.

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO:

1 - Anuência prévia para bens de informática Lei nº 99.541, de 21/09/1990, e a Resolução nº 20, de 26/10/1990, da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

2 - Decreto nº 55.649, de 28/11/1965 - autorização prévia do Ministério do Exército (máquina para fabricação de armas, munições e pólvoras, explosivos, seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos).

3 - Constituição Federal artigo 177, Decreto nº 4.071, de 12/05/1939; Decreto nº 28.670/1950; Decreto nº 36.383/54; Decreto nº 67.812/70 - autorização do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-Estrutura para

importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros, hidrocarbonetos fluidos e do carvão mineral e seus produtos primários.

4 - Decreto nº 64.910, de 29/07/1969, e Decreto nº 74.219/74 - autorização prévia do Ministério da Aeronáutica, através da COTAC (Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil), para importação de aeronaves civis e seus pertences.

5 - Portaria nº 437, de 25/11/1985, do Ministério da Agricultura - autorização prévia do ministério da Agricultura para importação de sementes e mudas.

6 - Lei 4.701, de 28/06/1965 - autorização prévia do Ministério da Saúde para importação de substâncias e produtos psicotrópicos, sangue humano, soros específicos de animais ou de pessoas e outros constituintes de sangue.

7 - Resolução nº 165, de 23/11/1988, do CONCEX - autorização prévia da Secretaria de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura para importação de animais vivos para quaisquer fins, de materiais de multiplicação animal e de produtos biológicos para uso em medicina veterinária.

8 - Decreto nº 2.464, de 31/08/1988 - autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de minerais, minérios, materiais de interesse da energia nuclear.

9 - Portaria nº 3.368/FA-61, de 01/11/1988 - autorização prévia do Estado-Maior das Forças Armadas para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevanteamento (Portaria nº 1.917/FA-61, de 29/06/1989).

10 - Lei nº 7.678, de 08/11/1988 - Decreto nº 73.267, de 06/02/1970 - proíbe a industrialização de mosto de uva importada para produção de vinho e derivados de uva e vinho e a importação de produtos derivados de uva e de vinho em embalagem superior a 1 litro.

11 - Portaria IBAMA nº 293/P, de 22/05/1989. A importação de borracha e látex, vegetal ou sintético, só pode ser feita por empresa consumidora de quota distribuída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

12 - Portaria Normativa nº 1.197, de 16/07/1990 - IBAMA - autorização prévia para importação de cinzas, desperdícios, resíduos e sucatas de minérios não ferrosos.

13 - A emissão de Guias de Exportação ou Importação para álcool, mel rico e mel residual está sujeita a declaração de disponibilidade de excedente exportável ou de déficit de produção nacional, fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República - Decreto nº 99.685, de 09/11/1990.

14 - Anuência prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para importação de agente-laranja - Portaria nº 326, de 16/08/1974.

15 - Importação proibida de detergente não bio-degradável - Lei nº 7.365, de 13/09/1985.

16 - Autorização prévia do IBAMA para importação das espécies da flora e fauna selvagem em perigo de extinção, redes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais para captura de pássaros e peles e partes da referida fauna - Lei nº 5.197, de 03/01/1967.

17 - Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para importação de máquinas de franquear correspondência, Lei nº 6.538/78 e Decreto nº 83.858, de 1979.

18 - Importação proibida de barcos de passeio cujo preço no mercado de origem seja superior a US\$ 3.500,00 computados no preço os respectivos equipamentos - Lei nº 2.410, de 29/01/1955.

19 - Anuência prévia do Departamento de Abastecimento e Preços do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para importação de farinha de trigo.

20 - Lei nº 6.360, de 23/09/1976 - autorização prévia do Ministério da Saúde para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfume e saneantes domissanitários.

21 - Portaria nº 51, de 24/05/1991, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - proíbe a importação de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante.

22 - Decreto nº 97.634, de 10/04/89 - autorização prévia do IBAMA para importação de mercúrio metálico.

23 - Portaria nº 05, de 15/04/1991, da SNE - estabelece as características básicas de trigo em grão a ser importado.

GRAVAMES PARATARIFÁRIOS

1 - Lei nº 7.690, de 15/12/1988 - taxa para emissão de GI (1,8% sobre o valor constante no referido documento).

2 - Lei nº 7.700, de 21/12/1988 - Adicional de Tarifa Portuária - (ATP) 50% sobre as operações realizadas com mercadorias importadas objeto de comércio na navegação de longo curso.

PARAGUAI

As importações de produtos negociados pela República do Paraguai estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

Importações de mercadorias que requerem autorização prévia, Decreto nº 1.663, de 28/12/1988, artigo 11. Por razões de sanidade a importação de alguns vegetais somente poderá realizar-se com a autorização do Ministério da Fazenda, prévia informação do Conselho de Tarifas.

Decreto nº 1.663, de 28/12/1988 - Mercadorias de Importação proibida (artigo 9).

- a) Por razões de vida e saúde animal
- b) Por razões de vida e saúde das pessoas
- c) Por razões de sanidade vegetal
- d) Por razões de caráter econômico

Decreto nº 7.127, de 24/09/1990, artigo 1. Proíbe em caráter Transitório a introdução de alhos de procedência estrangeira.

Lei nº 295/71 e seu Decreto Regulamentar 27.371/81, sobre reservas de cargas. São estabelecidas reservas a navios de bandeiras nacionais para o transporte de produtos de importação e exportação. Para o caso da ALADI a reserva é de 50% do total de cargas.

Decreto nº 10.189, de 22/12/41 (artigos 40 e 41). Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária para a introdução de inseticidas e fungicidas.

Lei nº 1.227, de 21/06/1967 (Artigo 13) que obriga comerciantes, importadores, distribuidores, fabricantes e fracionadores de produtos de origem natural, química ou sintética a inscrever esses produtos nos registros respectivos do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Lei nº 836, de 15/12/1980, Código sanitário (artigo 197) que dispõe o uso de rótulos e etiquetas das embalagens de praguicidas e fertilizantes.

Lei nº 1.340, de 22/11/1988. Autorização do ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social e DINAR. Para a introdução de substâncias estupefacientes ou drogas perigosas deverão conter em sua embalagem um distintivo uniforme.

Lei nº 42, de 18/09/1990, pela qual se proíbe a importação de resíduos industriais perigosos ou desperdícios tóxicos.

Decreto nº 10.189, de 22/12/1941, artigo 30, que proíbe a introdução e venda no país de produtos inseticidas ou fungicidas destinados à defesa sanitária das plantas sem a licença da Defesa Agrícola.

Resolução nº 175, de 21/06/1978, do Ministério da Agricultura e Pecuária (artigos 1 e 2). Proíbe a introdução ao país de porcos, sêmen, produtos, subprodutos e derivados de origem suína, doméstica e selvagem, procedentes de zonas onde existam a peste suína africana e doenças vesiculares do porco.

Lei nº 1.059, de 14/12/1984 (artigo 6). Proíbe a importação de artigos que possam afetar a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública, a saúde animal e vegetal, a moral e os bons costumes.

Decreto nº 25.045, de 19/10/1989. Autorização do Ministério da Agricultura e pecuária para a introdução ao país de abelhas-mestras, núcleos ou qualquer material vivo (artigo 21) e proíbe a introdução ao país da raça agricana (artigo 23).

Resolução nº 306, de 30/10/1987, deve ser autorizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para a importação de gado bovino e ovino, das Repúblicas Argentina, Oriental do Uruguai e Federativa do Brasil.

Lei nº 581, de 06/12/1923, artigo 1. Faculta ao Poder Executivo os tipos de sementes de algodão que possam ser introduzidas para o cultivo no país.

Decreto nº 10.746, de 26/01/1942, artigo 1 (inciso 9). Para a importação de semente de algodão é necessária autorização da Direção de Defesa Agrícola, pelo perigo de trazer germes de pragas graves não existentes no país.

Lei nº 672, de 07/10/1924, artigo 6. A importação e exportação de vegetais, partes dos vegetais e produtos agrícolas devem ser autorizadas pela Direção de Defesa Agrícola.

Decreto-Lei nº 8.051, de 31/07/1941. a importação e exportação dos vegetais, partes dos vegetais e produtos agrícolas devem ser autorizados pela Direção de Defesa Agrícola.

Decreto nº 23.459/76. A importação de armas, munições e explosivos deve ser autorizada pela Direção de Indústrias Militares.

Decreto nº 2.001/36. Autorização do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social para importar medicamentos, produtos de beleza e higiênicos, instrumentos médicos e odontológicos.

Decreto nº 4.522/90. Estabelece um calendário para importação de batatas, tomates frescos ou refrigerados, cebolas, alhos, laranjas, tangerinas, melões e melancias.

Lei nº 1.356, que exige a apresentação de certificado fitossanitário expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para a importação de sementes, plantas, animais vivos, frutos, etc.

Decreto nº 3.265, de 19/10/1989, que proíbe a produção, importação, comercialização e utilização de substância de ação hormonal para engordar animais cuja carne seja destinada para consumo humano.

Resolução nº 400, de 23/08/1989, pela qual o Ministério da Agricultura e Pecuária estabelece normas higiênicas sanitárias para a importação de *carne vacum* destinada ao consumo interno.

Lei nº 494, de 10/05/1921 da Polícia Sanitária Animal que estabelece condições sanitárias para a importação de animais e produtos de origem animal.

Decreto nº 7.816, de 25/09/1969, pelo qual se proíbe a importação de frangos beneficiados.

Resolução do Ministério de Agricultura e Pecuária que proíbe a importação e uso comercial de cloranfenicol.

Lei nº 881/81, que exige a apresentação de certificados de análise para a introdução de produtos de consumo do Escritório Químico Municipal.

Os encargos ou gravames com efeitos equivalentes a tarifas que não são restrições tarifárias são:

- Lei nº 69/68, que estabelece um imposto à venda de mercadorias importadas.
- Lei nº 489/74, que estabelece uma taxa de 0,50% do valor de importação.
- Lei nº 1.663/88 (artigo 4), que estabelece uma taxa de 0,25% sobre o valor do despacho de importação.
- Lei nº 48/89, que estabelece tributos internos às importações.

(OBSERVAÇÕES: Os encargos ou gravames com efeitos equivalentes que não sejam restrições tarifárias são revogados pela lei de reforma tributária recentemente sancionada pelo Parlamento, bem como pela Lei nº 90/91. Serão substituídos pelo IVA, que entraria em vigor em junho de 1992).

URUGUAI

A importação dos produtos incluídos no Programa de Liberalização, sem prejuízo das regulamentações em vigor, em matéria de acondicionamento em recipientes e etiquetagem, marcas de origem, normas técnicas e de qualidade

e das medidas compreendidas em situações previstas no artigo 50 do Tratado de montevidéu, está regulada pelas seguintes condições específicas:

1 - A Lei nº 8.764, de 15 de outubro de 1931, dá o direito exclusivo do Estado através da Administração nacional de Combustíveis, Alcool e portland para:

a) a importação e exportação de álcoois, sua fabricação, retificação, desnaturação e venda, bem como a de carburantes nacionais em todo o território da República. Esta disposição compreende total ou parcialmente as bebidas alcoólicas destiladas, quando a entidade industrial considere oportuno;

b) a importação e refinação de petróleo cru e de seus derivados em todo o território da República; e

c) a importação e exportação de carburantes líquidos, semilíquidos e gasosos, seja qual for seu estado e sua composição, quando as refinarias do Estado produzam pelo menos 50% da gasolina que consuma o país.

2 - As importações de veículos armados em origem estão sujeitas a autorização prévia e ao cumprimento de exportações compensatórias (Decretos nº 232/980, de 24 de abril de 1980, nº 152/985, de 18 de abril de 1985, e seus modificativos).

3 - A importação de kits para montagem de veículos está sujeita ao regime de exportações compensatórias e integração nacional - substituíveis entre si - de conformidade com o preceituado pelos Decretos nº 128/70, de 13 de janeiro de 1970, 152/985, de 18 de abril de 1985, e seus modificativos.

4 - A importação de chassis e carrocerias para veículos automotores, exceto as cabines, está restringida às indústrias armadoras de veículos automotores (decretos nº 128/1970, de 13 de março de 1970, nº 494/990, de 20 de outubro de 1990, prorrogado pelo decreto de 12 de novembro de 1991).

5 - Fica vedada a importação de motocicletas, velocípedes com motor auxiliar, partes, peças separadas e acessórios dos mesmos, usados. (Decreto nº 583/990, prorrogado pelo decreto de 12 de novembro de 1991).

6 - O Decreto de 4 de julho de 1991 libera exclusivamente a comercialização no país de vinhos importados somente para os acondicionados em seu recipiente original, que não poderá exceder um litro de capacidade, assegurando-se que não existe alteração de marca ou tipo.

7 - Decreto 171/991, de 20 de março de 1991. A importação de trigo está sujeita a outorga prévia de certificados de necessidade emitidos pelo Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca.

8 - O Poder Executivo tem a faculdade de estabelecer para as importações Preços Mínimos de Exportação ou Preços de Referência quando elas não se ajustam a preços internacionais considerados normais ou quando essa circunstância deriva ou ameaça causar prejuízos graves a uma atividade produtiva que se desenvolva no país (Decretos nº 787/79, de 31 de dezembro de 1979, 523/90, de 14 de novembro de 1990, 465/91, de 30 de agosto de 1991, e seus concordantes).

**ACORDO ENTRE OS GOVERNOS DA REPUBLICA DA ARGENTINA, DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPUBLICA DO PARAGUAI, DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA RELATIVO A UM CONSELHO SOBRE COMERCIO E INVESTIMENTOS
(19/06/1991)**

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai de um lado (as "Partes Sul-Americanas") e, de outro lado, o Governo dos Estados Unidos da América; coletivamente as "Partes":

1. Desejosos de fortalecer a amizade e o espírito de cooperação entre as Partes Sul-Americanas e os Estados Unidos da América;
2. Desejosos de incrementar as relações de comércio internacional e de investimento entre as Partes;
3. Reconhecendo as oportunidades criadas com o lançamento da iniciativa para as Américas pelo Presidente Bush, em especial no que diz respeito ao estímulo às políticas governamentais voltadas para o mercado, que irão resultar no desenvolvimento do comércio e do investimento entre as Partes Sul-Americanas e os Estados Unidos da América;
4. Reconhecendo os êxitos alcançados pelas Partes Sul-Americanas nos seus esforços de integração econômica e a prioridade por elas conferida à crescente integração econômica por meio da criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) até final de 1994;
5. Reconhecendo o desejo dos Estados Unidos da América de estimular a criação de um mercado comum que propicie níveis mais altos de comércio, investimento e crescimento econômico em bases competitivas e que seja compatível com as obrigações e procedimentos, inclusive notificação e consulta, do sistema do Gatt (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio);
6. Reconhecendo as crescentes oportunidades de comércio e de investimento entre as Partes que deverão resultar da criação desse mercado comum;
7. Reconhecendo o papel de apoio que a iniciativa para as Américas está destinada a exercer nas Américas ao encorajar a integração econômica regional e a ampla redução das barreiras intra-regionais ao comércio e ao investimento;

8. Reconhecendo que um objetivo de longo prazo da Iniciativa para as Américas é a implantação de um sistema de livre comércio nas Américas; reconhecendo a relevante contribuição que o MERCOSUL trará ao reduzir barreiras ao comércio e aos investimentos nas Américas;
9. Reconhecendo o desejo dos Estados Unidos da América de manter uma relação produtiva com as quatro Partes Sul-Americanas em seus esforços para criar o mercado comum;
10. Reconhecendo o desejo das Partes Sul-Americanas e dos Estados Unidos da América de reduzir as barreiras ao comércio e ao investimento, inclusive aquelas que limitam o fluxo comercial de tecnologia;
11. Levando em consideração a participação da Argentina, do Brasil, do Uruguai e dos Estados Unidos da América no GATT e ressaltando que o presente Acordo não afeta os direitos e as obrigações das Partes tanto no GATT quanto no seus convênios, arranjos e demais instrumentos;
12. Reconhecendo o papel fundamental do GATT na geração de maiores volumes de comércio, investimento e crescimento econômico em escala mundial e a necessidade de apoiar e fortalecer o GATT, com esse propósito;
13. Levando em consideração o compromisso das Partes com a exitosa conclusão e implementação da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais;
14. Reconhecendo a importância de promover um clima de abertura e previsibilidade para o comércio e o investimento internacionais e o papel primordial que esse conjunto de fatores exerce como estímulo ao crescimento econômico e ao desenvolvimento;
15. Reconhecendo os benefícios que resultarão para cada Parte de maiores volumes de comércio e investimento internacionais e concordando que o protecionismo e as medidas de investimento com efeito distorsivo sobre o comércio privariam as Partes de tais benefícios;
16. Reconhecendo o papel fundamental do investimento privado, tanto interno quanto externo, para promover o crescimento, criar empregos, expandir o comércio, aperfeiçoar e adquirir tecnologia, e estimular o desenvolvimento econômico;
17. Reconhecendo que o investimento estrangeiro direto traz resultados positivos para cada uma das Partes;
18. Reconhecendo a crescente importância dos serviços para as economias das Partes e nas suas relações mútuas;
19. Levando em consideração a necessidade de eliminar barreiras não tarifárias de modo a facilitar maior acesso aos mercados das Partes;

20. Reconhecendo a importância de prover adequada proteção aos direitos de propriedade intelectual e meios efetivos para a observância dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças nos sistemas jurídicos nacionais;

21. Reconhecendo a importância da liberalização do comércio agrícola em escala mundial e de uma reforma básica nas políticas agrícolas, inclusive para evitar a prática de subsídios à exportação entre as Partes e em terceiros mercados;

22. Reconhecendo a importância para o bem estar econômico das Partes de envidar esforços para assegurar a observância e a promoção dos direitos do trabalhador, incluindo aqueles definidos pelas convenções internacionais das quais os países são Partes;

23. Reconhecendo a conveniência de resolverem os problemas de comércio e investimento com a brevidade possível;

24. Considerando que seria do mútuo interesse das Partes estabelecer um mecanismo de intensificadas consultas e estímulo à liberalização do comércio e do investimento entre elas;

Para esses fins, as Partes acordam o seguinte:

ARTIGO I

Será estabelecido um Conselho Consultivo sobre Comércio e Investimento (o "Conselho").

ARTIGO II

O Conselho será composto de representantes das Partes. Quando as Partes se reunirem nos Estados Unidos da América, a Presidência das Partes Sul-Americanas será rotativa entre os Governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A delegação será presidida por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e os Estados Unidos da América serão representados pelo Escritório do Representante Comercial (USTR).

ARTIGO III

1. O Conselho se reunirá com a participação dos cinco países quando acordado pelas Partes.

2. A primeira reunião do Conselho se realizará nos Estados Unidos da América. A sede das reuniões subsequentes será rotativa entre as Partes, se julgado conveniente, e o país anfitrião ocupará a Presidência para as finalidades da reunião.

ARTIGO IV

As Partes podem valer-se do assessoramento do setor privado em seus respectivos países sobre matérias relacionadas com a atividade do Conselho. Os representantes do setor privado podem ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sempre que todas as Partes considerarem apropriado.

ARTIGO V

O Conselho realizará consultas sobre matérias específicas, tendo como objetivos:

1. Perseguir a meta de uma crescente abertura de mercados entre os Estados Unidos da América e as Partes Sul-Americanas.
2. Acompanhar o desenvolvimento das relações de comércio e investimento, identificar oportunidades para sua liberalização e negociar minutas de acordo quando couber.
3. Temas de comércio e de investimento do interesse das Partes.
4. Identificar e envidar esforços no sentido de remover os entraves aos fluxos de comércio e de investimento.

ARTIGO VI

1. As Partes podem solicitar consultas sobre qualquer tema relacionado com o comércio ou investimento. As solicitações de consulta deverão ser acompanhadas de uma explicação por escrito do assunto a ser discutido e as consultas deverão ocorrer dentro de 30 dias a partir do pedido, salvo quando a Parte solicitante concordar com uma data posterior.
2. As consultas terão lugar, inicialmente, no país cuja medida ou prática seja objeto de discussão. Se medidas ou práticas de mais de um país forem objeto de discussão, as consultas poderão dar-se, inicialmente, em qualquer um desses países.
3. Este artigo aplica-se sem prejuízo dos direitos de qualquer Parte no âmbito do GATT, seus códigos, ou quaisquer outros instrumentos internacionais dos quais o país seja parte.

ARTIGO VII

1. O Conselho iniciará seus trabalhos examinando a "Agenda de Ação Imediata" relativa a temas de comércio e de investimento, anexada a este Acordo.

2. O Conselho pode estabelecer grupos de trabalho ad hoc que poderão reunir-se simultânea ou separadamente para desincumbir-se de suas atribuições.

ARTIGO VIII

Este Acordo entrará imediatamente em vigor sem prejuízo dos procedimentos internos de cada Parte.

ARTIGO IX

1. Este Acordo permanecerá em vigor a não ser que seja denunciado por mútuo consentimento das Partes. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo desde que notifique por escrito todas as outras Partes com seis meses de antecedência.

2. Em qualquer momento depois que o mercado comum, em processo de formação pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, ou órgão por ele constituído, adquirir capacidade jurídica para celebrar acordos internacionais, em representação do mercado comum, este Acordo poderá ser substituído por um outro assinado pelos Estados Unidos da América e pelo referido mercado comum, através de representantes devidamente autorizados para esta finalidade.

Em testemunho do que, os abaixo assinados firmaram este Acordo.

Feito em Washington, aos 19 dias do mês de junho de 1991, em cinco cópias em português, inglês e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

ANEXO

AGENDA DE AÇÃO IMEDIATA

Com referência ao Acordo que cria um Conselho sobre Comércio e Investimento, estabelecendo princípios e procedimentos para consultas sobre os temas de comércio e investimento, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e os Estados Unidos da América confirmam o seguinte:

1. As partes estão preparadas para dar início aos trabalhos do Conselho imediatamente, com uma "Agenda de Ação Imediata" composta dos seguintes tópicos para consultas:

a) Cooperação na Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, no âmbito do GATT, para alcançar um conjunto de resultados abrangente, equilibrado e ambicioso;

b) Meios para facilitar a ampla redução de barreiras ao comércio e ao investimento nas Américas, incluindo um intercâmbio de opiniões no que se refere aos processos para facilitar a integração econômico comercial entre os países da região; esse intercâmbio incluirá, mas não será limitado a, tarifas, barreiras não-tarifárias e reformas das políticas de investimento;

c) Considerações políticas, especificamente nas áreas de comércio e investimentos, relativas ao acesso à tecnologia;

d) Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio;

e) Políticas de investimento orientadas para o mercado e medidas de investimento relacionadas com o comércio;

f) Práticas de subsídios à exportação de produtos agrícolas;

g) Acesso de mercado para bens e serviços, incluindo, mas não limitado a, tarifas e barreiras não tarifárias nos setores agrícolas e têxtil;

h) Exigências sanitárias e fitossanitárias no setor agrícola;

i) Necessidade de implementar um regime transparente de salvaguarda, em conformidade com os princípios do GATT; e

j) Medidas contra o "dumping" e contra a prática de subsídios.

2. A inclusão de tópicos nesta "Agenda de Ação Imediata" não limita a faculdade de qualquer das partes de solicitar consultas, nos termos do Artigo 6 do Acordo, para qualquer outro tema relacionado com comércio ou investimento que possa surgir em futuro próximo e requeira consultas imediatas, nem exclui a apresentação de novos temas no futuro. A discussão de itens desta agenda não envolverá matérias relacionadas com o controle de exportações ligadas à segurança nacional.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO INTER-INSTITUCIONAL
ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E O
MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)
(29/05/1992)**

A Comissão das Comunidades Europeias, por um lado,
e o Conselho do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por outro,

Recordando as conclusões do encontro dos Ministros das Relações Exteriores dos quatro países membros do MERCOSUL, em 29 de abril de 1991, com a Comissão das Comunidades Europeias (a seguir denominada "Comissão"), assim como os resultados da Reunião Ministerial MERCOSUL - Comunidade Europeia de 2 de Maio de 1992, em Guimarães, Portugal.

Conscientes de que tanto as Comunidades Europeias como o MERCOSUL partilham como objetivo principal a promoção do progresso econômico e social dos seus países membros através da integração, no âmbito da democracia.

Considerando que a Comissão, desde a criação da primeira das Comunidades Europeias em 1952, acumulou uma vasta experiência em todos os domínios da integração europeia.

Desejosos de promover a cooperação entre a Comissão e as Instituições do MERCOSUL criadas pelo Tratado de Assunção em 26 de março de 1991 mediante a partilha da experiência adquirida e o apoio institucional recíproco em geral.

Tendo em conta que é oportuno criar um mecanismo de diálogo e de exploração das possibilidades de cooperação inter-institucional e da sua realização.

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

A Comissão e o Grupo Mercado Comum do MERCOSUL instituem entre eles a cooperação mais estreita possível, tendo em conta as suas competências respectivas e os meios disponíveis.

ARTIGO 2º

1. A cooperação entre a Comissão e o Grupo Mercado Comum do MERCOSUL pode abranger, nomeadamente, os seguintes domínios:

- Intercâmbio de Informações.
- Formação de pessoal.

- Assistência técnica.
 - Apoio institucional.
2. Podem ser identificadas outros domínios de comum acordo.

ARTIGO 3º

1. O Intercâmbio de informação entre a Comissão e as Instituições do MERCOSUL pode incluir quaisquer informações gerais, técnicas, econômicas, jurídicas ou outras suscetíveis de se interessar reciprocamente. Esse intercâmbio pode efetuar-se através de todos os meios adequados. Incluindo a ligação a bancos de dados informatizados.
2. A Comissão e as instituições do MERCOSUL cooperarão com o objetivo de assegurar a máxima eficácia de utilização dos seus recursos em matéria de coleta, análise, publicação e difusão de informação, sem prejuízo de acordos eventualmente necessários para a proteção do carácter confidencial de algumas dessas informações.

ARTIGO 4º

1. As ações de formação em matéria de integração destinar-se-ão principalmente ao pessoal pertencente às instituições de ambas as partes.
2. As ações de formação realizar-se-ão sob qualquer forma adequada, nomeadamente sob a forma de cursos, seminários, conferências, estágios ou intercâmbios.

ARTIGO 5º

A assistência técnica às diversas atividades das instituições interessadas do MERCOSUL consistirá, nomeadamente, em estudos, análises e transferência, sob todas as formas adequadas, de conhecimentos e experiências relativos às políticas e ações necessárias para atingir os objetivos da integração entre os Estados-Partes do MERCOSUL

ARTIGO 6º

O apoio institucional tem em vista o reforço da capacidade e de eficácia das instituições do MERCOSUL através de todos os meios adequados, nomeadamente através da designação de pessoal especializado europeu e de uma melhoria das infra-estruturas materiais.

ARTIGO 7º

1. A Comissão e o Conselho do MERCOSUL instituem um Comitê Conjunto de Consultas com o objetivo de desenvolver e intensificar o diálogo

inter-institucional, bem como de promover e assegurar o acompanhamento das ações de cooperação iniciadas com base no presente acordo.

2. O Comitê conjunto de Consultas será composto por representantes do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, por um lado, e da comissão, por outro.

3. O nível de representação de ambas as partes será tão elevado quanto o exigir a ordem de trabalhos.

4. O Comitê Conjunto de Consultas reunir-se-á, normalmente, duas vezes por ano. Podem ser previstas, de comum acordo, reuniões adicionais. A presidência das reuniões será assegurada alternadamente por ambas as partes.

5. Um projeto de agenda será discutido informalmente entre ambas as partes antes de cada reunião e aprovado no início da mesma. Após as reuniões será elaborada uma ata.

ARTIGO 8º

O presente documento é válido por um período de três anos a partir da sua entrada em vigor, sendo renovado por recondução tácita por períodos de um ano, exceto se uma das partes notificar a outra parte, por escrito, da sua decisão de denunciar o acordo três meses antes do termo do mesmo.

ARTIGO 9º

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes da Comissão e do Conselho do MERCOSUL

ARTIGO 10º

O presente acordo é redigido em três originais, em francês, espanhol e português, fazendo fé os três textos.

Pela Comissão das Comunidades Europeias

Pelo MERCOSUL

PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº01/1991)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

RECONHECENDO

a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

CONVENCIDOS

de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na equidade;

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

CAPÍTULO II NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 2

Os Estados partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

Artigo 3

1. Os Estados partes numa controvérsia informarão o Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.

2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias, a partir da data em que um dos Estados Partes levantar a controvérsia.

CAPÍTULO III INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

Artigo 4

1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no Artigo 30 do presente Protocolo.

3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

Artigo 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

Artigo 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 7

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.

2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

Artigo 8

Os Estados Partes declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

Artigo 9

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal ad hoc composto de três (3) árbitros pertencentes à lista referida no Artigo 10.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i) cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no período de quinze (15) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

ii) cada Estado parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

Artigo 10

Cada Estado Parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados Partes.

Artigo 11

Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no Artigo 9, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

Artigo 12

1. Se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no Artigo 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros elaborada pelo Grupo Mercado Comum.

2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados Partes e por nacionais de terceiros países.

Artigo 13

Os árbitros que integrem as listas a que fazem referência os artigos 10 e 12 deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

Artigo 14

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no Artigo 9.2.i).

Artigo 15

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

Artigo 16

Os Estados partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

Artigo 17

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

Artigo 18

1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções fundadas de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.

2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisional, até que se dite o laudo a que se refere o Artigo 20.

Artigo 19

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim o convierem.

Artigo 20

1. O Tribunal Arbitral se pronunciará por escrito num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da designação de seu Presidente.

2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a votação confidencial.

Artigo 21

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.

2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

Artigo 22

1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.
2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos quinze (15) dias subsequentes.
3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada. Artigo 23

Se um Estado Parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os outros Estados partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

Artigo 24

1. Cada Estado parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.
2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

CAPÍTULO V

RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

Artigo 25

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

Artigo 26

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

Artigo 27

A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias consoante os capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o Artigo 26 do presente capítulo poderá, em consulta com o particular afetado:

- a) Entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada; ou
- b) Elevar a reclamação sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 28

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de quinze (15) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no Artigo 27 a), a Seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, elevá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 29

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.
2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da sua designação.
3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

Artigo 30

1. O grupo de especialistas a que faz referência o Artigo 29 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão eleitos dentre os

integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas por votação que os Estados Partes realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do Artigo 26.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

Artigo 31

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

Artigo 32

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

Artigo 34

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

Artigo 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

CARLOS SAUL MENEM

GUIDO DI TELLA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO COLLOR

FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

ANDRES RODRÍGUEZ

ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA

HECTOR GROS ESPIELL

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM, REGIME DE PROCEDIMENTOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 02/1991)

CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO DE ENTIDADES PARA EMITIR CERTIFICADOS DE ORIGEM

Artigo 1º

A certificação prevista no parágrafo 1º do artigo 12 do Anexo II do Tratado de Assunção estará a cargo de repartição oficial designada para tal efeito pelo Poder Executivo de cada Estado Parte, o qual poderá por sua vez habilitar outros órgãos públicos ou entidades representativas privadas com personalidade jurídica.

Artigo 2º

No caso das entidades privadas vinculadas à produção ou ao comércio, as mesmas serão selecionadas, para efeitos de sua habilitação, em função de sua capacidade técnica ou idoneidade para a prestação desse serviço, e levando em conta a mais ampla cobertura de setores privados por elas representados.

Artigo 3º

As entidades selecionadas deverão prioritariamente ter jurisdição nacional no tocante à sua representatividade. Não obstante, por razões de localização geográfica e outras de natureza técnica, a habilitação poderá recair sobre entidades de caráter regional ou outras.

Artigo 4º

Os Estados Partes comunicarão ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a relação das repartições oficiais e entidades privadas habilitadas a emitir certificados de origem no marco do Acordo de Complementação Econômica no. 18, bem como o registro via facsimile das assinaturas dos funcionários credenciados. Enquanto não for comunicada tal relação, serão reputados válidos os certificados de origem emitidos pelas repartições oficiais ou entidades habilitadas no marco da ALADI na data da subscrição do presente Regime. A referida relação deverá ser comunicada no mais tardar até trinta (30) dias depois da entrada em vigor do certificado previsto no artigo 8º.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS DE CERTIFICADO DE ORIGEM

Artigo 5º

Os pedidos de certificação de origem deverão ser precedidos de declaração juramentada ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente na legislação nacional respectiva, subscrita pelo produtor final ou exportador, de acordo com as exigências que estabelece o organismo emissor habilitado, o qual deverá indicar as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração, contendo no mínimo os seguintes requisitos básicos:

- a) Empresa ou razão social.
- b) Domicílio legal.
- c) Denominação do material a exportar.
- d) Valor FOB.
- e) Elementos demonstrativos dos componentes do produto, indicando:
 - i. Materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais.
 - ii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originários de outros Estados Partes, indicando procedência.
 - Códigos NALADI/SH.
 - Valor CIF em dólares americanos.
 - Porcentagem de participação no produto final.
 - iii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países.
 - Códigos NALADI/SH.
 - Valor CIF em dólares americanos.
 - Porcentagem de participação no produto final.

Artigo 6º

As declarações mencionadas no artigo precedente deverão ser apresentadas com suficiente antecedência para cada pedido de certificação. Na hipótese de produtos ou bens que forem exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não forem alterados, a

declaração poderá ter validade durante o ano calendário em que for apresentada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM

Artigo 7º

Os certificados de origem emitidos pelas entidades habilitadas deverão apresentar um número de ordem correlativo e permanecer arquivado na entidade durante um período de dois anos contados a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido, bem como aqueles relativos à declaração exigida em conformidade ao estabelecido no Capítulo anterior.

Artigo 8º

As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter no mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão.

Artigo 9º

A partir de 1º de abril de 1992, os certificados de origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo está em anexo, que carecerá de validade se não estiver devidamente preenchido em todos seus campos.

Artigo 10º

Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS

Artigo 11º

O controle da autenticidade dos certificados de origem poderá iniciar-se a partir de declaração de parte, denúncia ou ofício.

Artigo 12º

Quando a administração de um país importador tiver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação, ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá a mesma, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso.

Artigo 13º

Tais informações poderão incluir todos os antecedentes registrados na declaração referida no artigo 5 precedente, que se encontram arquivados na entidade emissora do certificado de origem em questão.

Artigo 14º

A repartição oficial responsável pela emissão de certificados de origem deverá fornecer as informações solicitadas em um prazo não superior a 10 dias úteis, contados a partir da data de recebimento do respectivo pedido.

Artigo 15º

Tais informações terão caráter confidencial e serão utilizadas exclusivamente para esclarecer tais casos.

Artigo 16º

Caso a informação solicitada não for fornecida no prazo estabelecido ou for insatisfatória, as autoridades do país importador poderão solicitar à repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem no país exportador a abertura de uma investigação para determinar a autenticidade e cumprimento dos requisitos de origem na caso em questão. Para tanto, o pedido de investigação deverá ser devidamente fundamentado.

Artigo 17º

Os resultados da investigação deverão ser comunicados às autoridades do país importador em um prazo não superior a quarenta e cinco (45) dias corrigidos, contados a partir da data de recebimento do pedido.

Artigo 18º

Esgotada a instância da investigação e se suas conclusões não forem satisfatórias para as autoridades do país importador, os Estados Partes envolvidos poderão, de comum acordo, dentro de trinta (30) dias da

notificação das conclusões, manter consultas bilaterais em nível das autoridades competentes.

Artigo 19º

Caso tais consultas não ocorrerem, ou não alcançarem resultados satisfatórios para os Estados Partes, os mesmos elevarão todas as informações sobre o caso ao Grupo Mercado Comum, o qual decidirá a respeito em um prazo de trinta (30) dias do recebimento da causa.

Artigo 20º

Transcorrido tal prazo sem que tenha havido decisão do Grupo Mercado Comum a respeito, as autoridades competentes do país importador poderão adotar as medidas definitivas cabíveis no plano fiscal.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Artigo 21º

Uma vez esgotada a instância da investigação e sempre que se comprovar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade privada não se ajustam às disposições contidas no Regime de Origem, ou que se verifique a falsificação ou adulteração do certificado de origem, o país exportador adotará as sanções correspondentes, de acordo com o estabelecido no presente regime, sem prejuízo das sanções aplicáveis em cada Estado Parte.

Artigo 22º

As entidades emissoras de certificados de origem serão solidariamente responsáveis perante o solicitante pela autenticidade dos dados contidos no certificado de origem e da declaração referida no artigo anterior, no marco da competência que lhes for delegada.

Artigo 23º

Essa responsabilidade não poderá ser imputada quando a entidade emissora demonstrar ter emitido o certificado com base em informações falsas fornecidas pelo solicitante, as quais tiverem escapado às práticas usuais de controle a seu cargo.

Artigo 24º

Os erros involuntários que a autoridade competente do Estado Parte importador puder considerar erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos certificados atingidos e examinando-se, nesse caso, o cumprimento do previsto no artigo 10.

Artigo 25º

Quando o resultado da investigação referida no artigo 16 indicar que houve descumprimento das normas de em função de prestação de informações falsas na declaração prevista no artigo 5, serão aplicadas as sanções administrativas abaixo relacionadas, sem prejuízo das sanções penais correspondentes segundo a legislação do país exportador:

- a) O produtor final ou exportador que tiver fornecido informações falsas que resultaram no descumprimento das normas de origem terá suspenso, pelas autoridades competentes de seu país e por um prazo de doze (12) meses a partir da aplicação da sanção, o direito de exportar no marco do Tratado e de todos seus instrumentos conexos;
- b) Em caso de reincidência, o produtor final ou o exportador será inabilitado definitivamente para operar no marco do Tratado e de todos seus instrumentos conexos;
- c) Na hipótese de entidades habilitadas que tiverem emitido certificados de origem nas condições anteriormente mencionadas, terá suspenso pelas autoridades competentes de seu país e durante um prazo de doze (12) meses, a partir da aplicação da sanção, o direito de emitir certificados de origem no marco do Tratado e de todos os instrumentos conexos
- d) Em caso de reincidência, a entidade será inabilitada definitivamente para emitir certificados de origem no marco do Tratado e de todos seus instrumentos conexos.

Artigo 26º

Quando no resultado da investigação constatar-se a adulteração ou falsificação de certificados de origem em qualquer de seus elementos, as autoridades competentes do país exportador inabilitarão o produtor final ou exportador responsável de atuar no marco do Tratado e de seus instrumentos conexos, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

Artigo 27º

As sanções administrativas acima descritas bem como as demais que as administrações dos Estados Partes puderem aplicar em virtude de sua legislação nacional serão comunicadas ao Grupo Mercado Comum no momento de sua imposição, para difusão junto aos Estados Partes, a fim de impedir que as sanções adotadas sejam prejudicadas em sua aplicação ao comércio exterior no marco do Tratado e de todos seus instrumentos conexos.

ACORDOS SETORIAIS: MARCO NORMATIVO (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 03/1991)

ARTIGO 1

Os Acordos Setoriais devem orientar-se a:

- a) otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção, de forma a alcançar escalas de produção mais eficientes e maior competitividade para o conjunto dos países integrantes do MERCOSUL;
- b) acelerar a integração e harmonizar os processos de reconversão dos distintos setores produtivos abrangidos;
- c) promover a racionalização dos investimentos e o aumento da competitividade, a nível interno e externo;
- d) incrementar a qualidade dos bens e serviços produzidos no conjunto dos países integrantes do MERCOSUL e o aumento da produtividade em todo o ambiente econômico comunitário;
- e) fomentar a complementação entre empresas do MERCOSUL, visando tanto o Mercado Comum como terceiros mercados;
- f) facilitar a circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os quatro países, como forma de otimizar a transição para o regime de livre circulação que deverá vigorar com a implantação efetiva do Mercado Comum;
- g) contribuir para o processo de harmonização metrológica e de normas técnicas, com base em padrões internacionalmente reconhecidos;
- h) sugerir critérios específicos de origem que levem em conta as peculiaridades de cada setor, considerando fatores de natureza econômica e tecnológica;
- i) definir as características exatas dos produtos diferenciando-os para efeito de comercialização, de modo a evitar que as diferenças de critérios se constituam em restrições ao comércio.

ARTIGO 2

Os Acordos Setoriais devem contemplar a preservação e melhoramento do meio ambiente, a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produtos e processos, aumento da competitividade externa, bem como programas de capacitação de recursos humanos e fomento da educação.

ARTIGO 3

Os Acordos Setoriais devem explicitar o universo de bens e/ou serviços por eles abrangidos.

ARTIGO 4

Os Acordos Setoriais deverão ser concebidos de maneira a não se constituírem em entraves ao livre comércio de bens e serviços entre os países do MERCOSUL e a não favorecerem práticas desleais de comércio tais como a formação de cartéis, trusts e outros, e nem deverão incluir limitações quantitativas (cotas) e outras barreiras não tarifárias.

ARTIGO 5

Não devem ser interpretadas como restrições quantitativas aquelas cláusulas incorporadas aos Acordos Setoriais que estejam diretamente vinculadas a um aprofundamento tarifário do Programa de Liberação Comercial estabelecido no Anexo I do Tratado de Assunção. Essas cláusulas, na medida em que estão relacionadas a um aprofundamento do Programa de Liberação Comercial, caducarão no momento em que os produtos a que se referem alcancem os níveis tarifários estabelecidos no Programa de Liberação Comercial. Essas cláusulas também caducarão quando os produtos abrangidos sejam retirados das listas de exceção pelos Estados Partes e não esteja previsto no Acordo Setorial um aprofundamento tarifário que exceda os níveis previstos no Programa de Liberação Comercial. No caso em que esteja previsto um aprofundamento tarifário, aplica-se o parágrafo anterior. Os Acordos Setoriais não eximem os produtos abrangidos da exclusão da lista de exceção, de acordo com o disposto no art. 7o. do Anexo I do Tratado de Assunção, tendo em vista que esta decisão é prerrogativa exclusiva dos Estados Partes.

ARTIGO 6

Os Acordos Setoriais poderão ser propostos pelos setores produtivos dos Estados Partes e deverão ser submetidos à apreciação do Grupo Mercado Comum que poderá ou não aprová-los. O Grupo Mercado Comum antes de se pronunciar deverá encaminhar as propostas de Acordos Setoriais aos subgrupos de trabalho correspondentes para sua consideração.

ARTIGO 7

O Acordos Setoriais não serão necessariamente propostos pelos setores produtivos da totalidade dos Estados Partes. No entanto, a possibilidade de incorporação dos setores respectivos dos Estados Partes não incluídos inicialmente, deverá estar sempre contemplada. Os Acordos Setoriais poderão ou não serem aprovados pelo Grupo Mercado Comum, ainda quando em algum Estado Parte não haja atividade produtiva no setor.

ARTIGO 8

Os Acordos Setorias serão assinados pelos plenipotenciários dos Estados Partes e quando corresponder serão registrados na ALADI.

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO MERCADO COMUM (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/1991)

Capítulo I Composição

Artigo 1º

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Artigo 2º

O Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representarão os seguintes órgãos públicos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia ou seu equivalente (áreas de indústria, comércio exterior e/ou coordenação econômica); e
- Banco Central.

Os membros titulares e alternos de cada Estado Parte constituirão, para todos os efeitos, a respectiva Seção Nacional do Grupo Mercado Comum.

Grupo Mercado Comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores dos Estados Partes.

Artigo 3º

Os representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, na qualidade de coordenadores do Grupo Mercado Comum, poderão realizar reuniões a fim de facilitar progressos substantivos nos trabalhos do Grupo Mercado Comum e dotar as deliberações deste último da maior eficácia possível. Os representantes das Chancelarias coordenarão os contatos externos do Grupo Mercado Comum, de acordo com as orientações por este fixadas.

As mencionadas reuniões não excluirão outras modalidades de coordenação técnica ad hoc que resolva o Grupo Mercado Comum.

Os coordenadores do Grupo Mercado Comum reunir-se-ão, pelo menos, mensalmente, na sede da Secretaria Administrativa, sem prejuízo de fazê-lo no lugar que se combine, quando for necessário.

Capítulo II

Atribuições e Responsabilidades

Artigo 4º

A fim de cumprir as funções que lhe designa o artigo 13 do Tratado de Assunção, o Grupo Mercado Comum desenvolverá todas as atividades que lhe sejam confiadas pelo Conselho do Mercado Comum, ou as que, no uso de sua faculdade de iniciativa, estime pertinentes.

Entre outras, o Grupo Mercado Comum terá as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a) formular recomendações relativas às modalidades que considere mais adequadas para concretizar a implementação e execução do Tratado de Assunção;
- b) manter-se informado de toda medida legislativa, administrativa ou regulamentar adotada pelos Estados Partes que tenha efeitos sobre o estabelecimento do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), avaliar seu alcance e formular propostas a ela vinculadas;
- c) coordenar e orientar as tarefas dos subgrupos de trabalho e considerar as recomendações por eles transmitidas;
- d) coordenar e participar das reuniões de Ministros de Economia e Presidentes dos Bancos Centrais, controlando a implementação das medidas ali dispostas e elevando-as, quando pertinente, à aprovação do Conselho do Mercado Comum;
- e) participar das reuniões de Ministros ou funcionários com hierarquia equivalente, em temas vinculados ao Tratado de Assunção, assim como, das reuniões especializadas, elevando à consideração do Conselho do Mercado Comum os acordos nelas alcançados;
- f) participar, quando necessário, de seminários que se celebrem no âmbito do processo de integração do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);
- g) participar da solução de controvérsias, nas condições estabelecidas pelo Protocolo Adicional para a Solução de Controvérsias do Tratado de Assunção, convocando para tanto as reuniões que considerar necessárias;
- h) estabelecer os vínculos necessários com a Comissão Parlamentar Conjunta, prevista no artigo 24 do Tratado de Assunção.

- i) propor medidas concretas tendentes à aplicação do programa de liberação comercial, à coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e à negociação de acordos com terceiros países e organismos internacionais.

Capítulo III Sessões

Artigo 5º

O Grupo Mercado Comum se reunirá de forma ordinária ou extraordinária.

As reuniões ordinárias serão realizadas em forma de rodízio, por ordem alfabética, nos Estados Partes, nas datas combinadas, pelo menos, uma vez a cada três meses. As reuniões extraordinárias serão realizadas a qualquer momento, por solicitação de qualquer Estado Parte, no lugar combinado.

Artigo 6º

Nas reuniões do Grupo Mercado Comum as delegações de cada Estado Parte serão integradas exclusivamente por representantes governamentais que poderão ser assistidos pelos funcionários de outros organismos da Administração Pública.

Ao elaborar e propor medidas concretas para o desenvolvimento dos seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá, entretanto, convocar, quando julgar conveniente, representantes do setor privado.

Artigo 7º

O projeto de ordem do dia das reuniões será preparado e circulado pela Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum, com base nos assuntos pendentes e nas propostas dos Estados Partes. Estas últimas deverão ser recebidas na Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum, pelo menos dez dias antes da data prevista para a reunião do Grupo Mercado Comum.

Com o consenso dos Estados Partes, e quando as circunstâncias do caso justifiquem, poderão ser tratados temas não incorporados no prazo mencionado no parágrafo anterior.

Artigo 8º

As reuniões do Grupo Mercado Comum serão coordenadas pelo Chefe da Delegação do Estado Parte que as sedie.

Artigo 9º

Deverão constar em ata os temas tratados, bem como as resoluções adotadas, anexando-se as listas de participantes. As atas terão caráter público.

As atas e demais documentos de trabalho do Grupo Mercado Comum serão identificados pelas siglas Mercosul/GMC/ATA ou DT, respectivamente, e receberão um número referente ao ano correspondente, devendo ser processados e arquivados na Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum.

Artigo 10º

O Grupo Mercado Comum se pronunciará mediante resoluções que serão adotadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes. As resoluções serão numeradas a partir do número 1 e a seguir será indicado o ano.

Serão identificadas com as seguintes siglas:

MERCOSUL/GMC/Res n. ... (SGT N. ...)

Cada resolução se referirá somente a um tema.

Artigo 11º

As resoluções adotadas pelo Grupo Mercado Comum serão elevadas, quando pertinente, ao Conselho do Mercado Comum.

Capítulo IV **Reuniões do Conselho do Mercado Comum**

Artigo 12º

O Grupo Mercado Comum preparará a agenda das reuniões do Conselho do Mercado Comum, participará das mesmas e velará pelo cumprimento de suas decisões.

Capítulo V **Reuniões de Ministros**

Artigo 13º

As reuniões de Ministros da Economia e Presidentes de Bancos Centrais contarão com a participação e coordenação do Grupo Mercado Comum, o

qual controlará a implementação das medidas ali adotadas e as elevará, quando pertinente, à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 14º

Tais reuniões efetuar-se-ão, pelo menos, uma vez a cada seis meses e suas conclusões serão refletidas em Atas. Estas serão identificadas pela sigla MERCOSUL/RMEP/ATA, as quais serão processadas e arquivadas pela Secretaria Administrativa.

Artigo 15º

Nas demais reuniões de Ministros ou funcionários de hierarquia equivalente, o Grupo Mercado Comum participará, pelo menos, com um de seus membros, sendo este representante do país sede da reunião. O representante informará ao Grupo Mercado Comum sobre os acordos alcançados, com o objetivo de serem elevados, quando for necessário, à consideração do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 16º

As conclusões dessas reuniões deverão refletir-se em Atas. Estas serão identificadas pelas siglas MERCOSUL/RM/ATA e serão processadas e arquivadas na Secretaria Administrativa.

Capítulo VI

Subgrupos de Trabalho e Reuniões Especializadas

Artigo 17º

o Grupo Mercado Comum poderá constituir Subgrupos de Trabalho e convocar, quando necessário ao cumprimento das suas incumbências, reuniões especializadas ad hoc, as quais deverão apresentar suas conclusões ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 18º

Os subgrupos de trabalho poderão recomendar ao Grupo Mercado Comum a constituição de Comissões para o melhor desempenho das suas atividades.

Cada subgrupo e comissão terá um coordenador nacional, designado por cada Estado Parte, funcionário do Estado ou de entidade pública autárquica ou descentralizada.

Artigo 19º

Cada Estado Parte designará os funcionários governamentais que o representarão nas reuniões de subgrupos de trabalho, comissões ou reuniões especializadas.

Artigo 20º

As reuniões dos subgrupos de trabalho serão realizadas de preferência na sede da Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum.

A ordem do dia das reuniões será preparada e circulada pela Secretaria do Grupo Mercado Comum com base nos assuntos pendentes e nas propostas dos coordenadores nacionais dos subgrupos de trabalho. Estas últimas deverão ser recebidas na Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum, pelo menos, dez dias corridos antes da data da reunião.

Com o consenso dos representantes dos Estados Partes, e quando as circunstâncias do caso justifiquem, poderão ser tratados temas não incorporados no prazo assinalado no parágrafo anterior.

Artigo 21º

Os subgrupos de trabalho, as comissões e as reuniões especializadas deverão refletir os acordos alcançados sobre os temas de sua competência, em recomendações que serão adotadas por consenso com a presença de todos os Estados Partes. Cada recomendação se referirá somente a um tema.

Artigo 22º

À falta de consenso nos subgrupos de trabalho, poderão estes submeter à consideração do Grupo Mercado Comum as diversas opções que se tenham apresentados.

Artigo 23º

Deverão constar em ata os temas tratados nas reuniões dos subgrupos de trabalho, comissões e reuniões especializadas, anexando-se a ela a lista de participantes; as referidas atas serão identificadas, conforme o caso, pelas siglas:

MERCOSUL/SGT n. .../Ata n. ...

MERCOSUL/SGT n. .../Com.../Ata n. ...

MERCOSUL/REAta n.

As recomendações dos subgrupos de trabalho, das comissões e das reuniões especializadas serão identificadas, conforme o caso, pelas siglas:

MERCOSUL/SGT n./Rec n.,

MERCOSUL/SGT n./Com.../Rec n.,

MERCOSUL/RE / Rec n.

Artigo 24º

A coordenação das reuniões dos subgrupos de trabalho, comissões e reuniões especializadas será realizada em forma de rodízio e por ordem alfabética dos Estados Partes.

Artigo 25º

Todas as atas e documentos dos subgrupos de trabalho, das comissões e das reuniões especializadas deverão ser remetidos à Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum.

Capítulo VII

Participação do Setor Privado

Artigo 26º

Os subgrupos de trabalho e as comissões poderão desenvolver suas atividades em duas etapas, uma preparatória e outra decisória. Na etapa preparatória, os subgrupos de trabalho poderão solicitar a participação de representantes do setor privado. A etapa decisória estará reservada exclusivamente aos representantes de cada Estado Parte.

Artigo 27º

Na etapa preparatória, os subgrupos de trabalho, também, poderão promover, juntamente com o setor privado, seminários que tendam a ampliar a análise dos temas tratados. As datas dos seminários deverão ser comunicadas com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência à Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum, a qual as dará ao conhecimento das Seções Nacionais. No caso em que a Seção Nacional não formule objeções dentro de 8 (oito) dias após efetuada a comunicação, dar-se-á por aprovada a realização do seminário.

Artigo 28º

As delegações de representantes do setor privado que participem, na etapa preparatória, das atividades dos subgrupos de trabalhos e comissões, conforme previsto no artigo 26 serão integradas por, no máximo, três membros do setor privado correspondente de cada Estado Parte.

Artigo 29º

Entender-se-á por representante do setor privado aquele que tem interesse direto em qualquer das etapas do processo de produção, distribuição e consumo.

Artigo 30º

A Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum abrirá um registro de entidades representativas do setor privado apresentadas por cada Seção Nacional do Grupo Mercado Comum.

Artigo 31º

Os coordenadores nacionais dos subgrupos de trabalho informarão à Secretaria Administrativa, com antecedência de não menos de 8 (oito) dias em relação à data estabelecida para cada reunião, a composição da delegação de representantes do setor privado, para efeito de sua comunicação às delegações dos demais Estados Partes.

Capítulo VIII

Secretaria Administrativa

Artigo 32º

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa, que cumprirá com as funções dispostas no artigo 15 do Tratado de Assunção.

Essa Secretaria terá sua sede na cidade de Montevideu.

Artigo 33º

A Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum desempenhará as seguintes atividades:

- a) servir como arquivo da documentação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

- b) permitir uma maior difusão da referida documentação;
- c) funcionar como centro de comunicações para o intercâmbio de informações e verificar o cumprimento dos prazos e dos compromissos assumidos no âmbito dos diversos subgrupos de trabalho;
- d) facilitar o contato direto entre as autoridades integrantes do Grupo Mercado Comum;
- e) organizar os aspectos logísticos das reuniões a se realizarem no âmbito do Grupo Mercado Comum;
- f) comunicar aos funcionários de contato dos Estados Partes imediatamente, após ter recebido os projetos de agenda para as respectivas reuniões do Grupo Mercado Comum, Subgrupos de Trabalho, Reuniões Especializadas; e
- g) desempenhar outras tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Grupo Mercado Comum.

Capítulo VIII

Idiomas

Artigo 34º

Os idiomas oficiais do Grupo Mercado Comum serão o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos será a do idioma do país sede de cada reunião.

Capítulo IX

Disposições Transitórias

Artigo 35º

O Governo do Uruguai estará encarregado da instalação e organização da Secretaria Administrativa, em Montevideu, podendo alocar os recursos humanos e materiais que para tais efeitos considere necessário.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, a Secretaria Administrativa contará inicialmente com 4 (quatro) funcionários administrativos que serão designados um por cada Estado Parte e remunerados pelos mesmos.

Parágrafo 2º - Cada Estado Parte designará, igualmente, um funcionário diplomático de nível médio, bem como um alterno, lotado em suas

Representações junto à ALADI, para cumprir funções de contato com a Secretaria. A Secretaria Administrativa comunicará aos Membros Titulares do Grupo Mercado Comum a lista de funcionários diplomáticos de contato e seus alternos .

Parágrafo 3º - A Secretaria Administrativa dirigir-se-á aos funcionários diplomáticos de contato dos Estados Partes em Montevidéu, ou a seu alterno, para efeitos de todas as comunicações com os Estados Partes, seus delegados e funcionários.

REGULAMENTO DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (06/12/1992)

Em Montevideu, capital da República Oriental do Uruguai, no dia 6 de dezembro de 1991, na Sala das Sessões da Assembléia Geral as delegações de parlamentares da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, integrantes dos Estados Partes signatários do Tratado de Assunção, declaram formalmente aprovado o Regulamento da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL e proclamam a sua vontade inequívoca de dar ao processo de integração, iniciado por seus respectivos países, o apoio que surge da representação emanada da soberania popular.

Os representantes dos Parlamentos dos Estados signatários do Tratado de Assunção que cria o Mercado Comum do Sul, com o propósito de:

- estabelecer a união cada vez mais estreita entre os povos do sul da América, a partir da nossa região;
- garantir mediante uma ação comum o progresso econômico e social, eliminando as barreiras que dividem nossos países e nossos povos;
- favorecer as condições de vida e emprego, criando condições para um desenvolvimento auto-sustentável que preserve nosso entorno e que se construa em harmonia com a natureza;
- salvaguardar a paz, a liberdade, a democracia e a vigência dos direitos humanos;
- fortalecer o espaço parlamentar no processo de integração, com vistas a futura instalação do Parlamento do MERCOSUL;
- apoiar a adesão dos demais países latino-americanos ao processo de integração e suas instituições.

Resolvem aprovar o seguinte Regulamento.

ARTIGO I

Fica estabelecida a Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, conforme determina o artigo 24 do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, entre os Governos da República Argentina, República Federativa do Brasil, República do

Paraguai e República Oriental do Uruguai, que se regerá por este Regulamento.

DOS MEMBROS E SUA COMPOSIÇÃO

ARTIGO II

A Comissão será integrada por até sessenta e quatro (64) parlamentares de ambas as Câmaras; até dezesseis (16) de cada Estado Parte, e igual número de suplentes, que serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

A duração do mandato de seus integrantes será determinada pelos respectivos Parlamentos, desde que este não seja inferior a dois anos, com o intuito de favorecer a necessária continuidade.

A Comissão só poderá ser integrada por parlamentares no exercício do seu mandato.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO III

A Comissão terá caráter consultivo, deliberativo e de formulação de propostas.

Suas atribuições serão:

- a) acompanhar a marcha do processo de integração regional expresso na formação do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL - e informar os congressos nacionais a esse respeito;
- b) desenvolver as ações necessárias para facilitar a futura instalação do Parlamento do MERCOSUL;
- c) solicitar aos órgãos institucionais do MERCOSUL, informações a respeito da evolução do processo de integração, especialmente no que se refere aos planos e programas de ordem política, econômica, social e cultural;
- d) constituir Subcomissões para a análise dos temas relacionados com o atual processo de integração;
- e) emitir recomendações sobre a condução do processo de integração e da formação do Mercado Comum, as quais poderão ser encaminhadas aos órgãos institucionais do MERCOSUL;

- f) realizar os estudos necessários à harmonização das legislações dos Estados Partes, propor normas de direito comunitário referentes ao processo de integração e levar as conclusões aos Paramentos nacionais;
- g) estabelecer relações com entidades privadas nacionais e locais, com entidades e organismos internacionais e solicitar informação e o assessoramento que julgue necessário sobre assuntos do seu interesse;
- h) estabelecer relações de cooperação com os Paramentos de terceiros países e com outras entidades constituídas no âmbito dos demais esquemas de integração regional;
- i) subscrever acordos sobre cooperação e assistência técnica com organismos públicos e privados, de caráter nacional, regional, supranacional e internacional;
- j) aprovar o orçamento da Comissão e gestionar ante os Estados Partes o seu funcionamento;
- k) sem prejuízo dos itens anteriores, a Comissão poderá estabelecer outras atribuições dentro do marco do Tratado de Assunção.

DAS SUBCOMISSÕES

ARTIGO IV

Criam-se as seguintes Subcomissões:

1. de Assuntos Comerciais;
2. de Assuntos Aduaneiros e Normas Técnicas;
3. de Políticas Fiscais e Monetárias;
4. de Transporte;
5. de Política Industrial e Tecnológica;
6. de Política Agrícola;
7. de Política Energética;
8. de Coordenação de Políticas Macroeconômicas;
9. de Políticas Trabalhistas;
10. do Meio Ambiente;

11. de Relações Institucionais e Direito da Integração;

12. de Assuntos Culturais.

Outras Subcomissões poderão ser criadas, assim como suprimidas algumas existentes.

A Mesa Diretora fixará as competências das Subcomissões, mediante propostas das mesmas.

As Subcomissões se reunirão sempre que necessário para a preparação dos trabalhos. A participação dos parlamentares de cada Estado Parte nas Subcomissões terá o mesmo caráter oficial que a desempenhada na Comissão Parlamentar.

ARTIGO V

Cada Subcomissão será integrada por dois (2) parlamentares de cada Estado Parte e seus suplentes. As Subcomissões elegerão suas próprias autoridades, seguindo os critérios estabelecidos no artigo XVI.

DAS REUNIÕES

ARTIGO VI

As reuniões da Comissão serão realizadas, em cada um dos Estados Partes, de forma sucessiva e alternada.

Ao Estado Parte onde se realize cada sessão ou reunião corresponderá a Presidência.

ARTIGO VII

A Comissão se reunirá:

- a) ordinariamente, pelo menos duas vezes ao ano, em data a ser determinada; e
- b) extraordinariamente, mediante convocação especial assinada pelos quatro (4) Presidentes

As convocações indicarão dia, mês, hora e local para a realização das reuniões, assim como a pauta a ser discutida, devendo a citação ser nominal, enviada com antecedência mínima de trinta (30) dias, mediante correspondência com registro postal, ou outro meio seguro.

Em caso de força maior, se uma reunião programada não puder ser realizada no país previsto, a Mesa Diretora da Comissão estabelecerá a sede alternativa.

ARTIGO VIII

Terão validade as sessões da Comissão com a presença das delegações parlamentares de todos os Estados Partes.

Convocada uma sessão, se um dos Estados Partes não puder comparecer por razões de força maior, os restantes poderão reunir-se, desde que para deliberar e decidir seja obedecido o disposto no artigo XIII.

ARTIGO IX

As sessões da Comissão serão públicas, exceto quando expressamente se decida pela sua realização em forma reservada.

ARTIGO X

As sessões serão abertas pelo Presidente da Comissão e o Secretário-Geral ou quem o substitua, conforme este regulamento.

ARTIGO XI

As sessões da Comissão serão iniciadas, salvo decisão em contrário, com a leitura e discussão da ata da reunião anterior que, uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário-Geral.

ARTIGO XII

Nas atas das sessões devem constar as recomendações aprovadas pela Comissão.

ARTIGO XIII

As decisões da Comissão serão tomadas por consenso das delegações de todos os Estados Partes, expressas pelo voto da maioria de seus integrantes acreditados pelos respectivos Parlamentos.

ARTIGO XIV

Os temas submetidos à consideração da Comissão serão distribuídos simultaneamente a quatro relatores, um por cada Estado Parte, os quais os estudarão a fim de emitir opinião a respeito. Os relatores disporão de um prazo comum de trinta (30) dias para emitir seus relatórios por escrito, que serão distribuídos às demais delegações da Comissão pelo menos quinze (15) dias antes da data de realização da sessão.

ARTIGO XV

Sobre a matéria apreciada, a Comissão poderá emitir recomendações, cuja forma final será objeto de deliberação de seus membros.

DA MESA DIRETORA

ARTIGO XVI

A Mesa Diretora será composta de quatro (4) Presidentes, pertencentes um a cada Estado Parte, que se alternarão a cada seis (6) meses, assim como de um (1) Secretário-Geral e três (3) Secretários alternos, também pertencentes um a cada Estado Parte que se alternarão da mesma forma. A Mesa Diretora será eleita em sessão ordinária para mandato de dois (2) anos.

Ao Presidente e a cada um dos três (3) Presidentes alternos corresponde um (1) Vice-Presidente, que pertencerá ao mesmo Estado Parte.

O Presidente e o Secretário-Geral devem pertencer ao mesmo Parlamento nacional.

A Presidência da Comissão poderá instituir um Grupo de Apoio Técnico, como órgão consultivo especial.

As autoridades serão eleitas pelos respectivos Parlamntos.

ARTIGO XVII

No caso de vacância definitiva em qualquer das listas dos cargos da Mesa Diretora, a ocupação destes se efetuará por eleição na sessão seguinte àquela em que se deu vaga, salvo se faltarem menos de sessenta (60) dias para o término dos respectivos mandatos.

ARTIGO XVIII

Em caso de vacância definitiva de um membro da Comissão, o grupo nacional tomará as devidas providências para a sua substituição por outro parlamentar, o qual cumprirá o mandato pelo período que restar.

ARTIGO XIX

Ao Presidente da Comissão compete:

- a) dirigir e ordenar os trabalhos da Comissão;
- b) representar a Comissão;
- c) dar conhecimento à Comissão de toda a matéria recebida;
- d) designar relatores mediante proposta das delegações parlamentares, para as matérias a serem discutidas;
- e) instituir grupos de estudo para o exame de temas apontados pela Comissão;
- f) resolver as questões de ordem;
- g) convocar as reuniões da Mesa Diretora e da Comissão e presidí-las;
- h) assinar as atas, recomendações e demais documentos da Comissão;
- i) gestionar doações, contratos de assistência técnica e outros sistemas de cooperação, gratuitamente, ante organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais; e
- j) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atividades da Comissão.

ARTIGO XX

Nos casos de ausência ou impedimento, o Presidente será substituído pelo respectivo Vice-Presidente.

ARTIGO XXI

Ao Secretário-Geral da Comissão compete:

- a) assistir a Presidência na condução dos trabalhos da Comissão;

- b) atuar como secretário nas reuniões da Comissão e elaborar as respectivas atas;
- c) preparar a redação final das recomendações da Comissão e sua tramitação;
- d) custodiar e arquivar a documentação da Comissão;
- e) coordenar o funcionamento dos grupos de estudo instituídos.

ARTIGO XXII

Os Secretários-Adjuntos assistirão o Secretário-Geral ou Alternos quando estes o solicitarem e os substituírem, assim como, nos casos de ausência, impedimento ou vacância.

A Comissão poderá criar uma Secretaria Permanente.

ARTIGO XXIII

A Mesa Diretora terá poder executivo para instrumentar o estudo das políticas deliberadas pela Comissão. Terá, ainda, a seu cargo o relacionamento direto com os órgãos institucionais do MERCOSUL e transmitirá ao plenário da Comissão toda informação que receba destes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO XXIV

São idiomas oficiais da Comissão o espanhol e o português.

ARTIGO XXV

Este regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação, ad referendum da ratificação dos Paramentos dos Estados Partes cujas normas constitucionais assim o exijam.

MERCOSUL: TEXTOS BÁSICOS

**Publicação elaborada para a Fundação Alexandre de Gusmão pela
Subsecretaria-Geral de Integração, Promoção Comercial e Cooperação do
Ministério das Relações Exteriores**

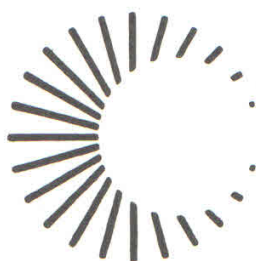
**Ministro de Estado das Relações Exteriores:
Secretário-Geral de Política Exterior:
Chefe da Subsecretaria-Geral de Integração,
Promoção Comercial e Cooperação:
Coordenador:
Núcleo de Assessoramento Técnico (NAT):
Guimarães**

**Celso Lafer
Embaixador Luiz Felipe de Seixas Correa**

**Embaixador Rubens Antônio Barbosa
Conselheiro Paulo Roberto de Almeida
Mauriete Gadelha Pinheiro
(Economista e Coordenadora do NAT),
Luiz Gonzaga Coelho Júnior (Economista),
Cláudio França Baptista (Analista de
Sistemas) e Cristina Jane Letieri (Secretária).**

**Diagramação: Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Endereço:**

**SGIN
Ministério das Relações Exteriores
Anexo Administrativo I, 2º andar, sala 224
70170-900 — Brasília, DF
Tel.: (061) 211-6230, 211-6232 e 211-6233
Fax: (061) 2232392
Telex: (61) 1311 e 1319**



CORONÁRIO
Editora Gráfica Ltda.

Com este livro, o Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais e a Fundação Alexandre de Gusmão dão início a uma série de publicações — a coleção textos de integração regional — que o Ministério das Relações Exteriores editará progressivamente com vistas a divulgar amplamente os diferentes aspectos da integração regional e subregional, com ênfase no MERCOSUL.

Os responsáveis por esta publicação são:

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (Coordenador), Mestre em Economia Internacional e Doutor em Ciências Sociais, Editor do "Boletim de Integração Latino-Americana" do Ministério das Relações Exteriores.

MAURIETE G. PINHEIRO GUIMARÃES e CRISTINA J. LETIERI (compilação, revisão e digitação de textos), respectivamente Economista-Coordenadora e Assistente Técnica do Núcleo de Assessoramento Técnico (NAT) da Subsecretaria-Geral de Integração, Promoção Comercial e Cooperação do MRE.

LUIZ GONZAGA COELHO JÚNIOR (Diagramação e edição final), Economista no NAT.

A preparação do presente volume foi permitida pelo Projeto PNUD-BRA-92-015.